

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

TRIBUNAL DO JÚRI E O PROJETO DE LEI Nº 4203/2001

ANA CAROLINA PEREIRA BELLINHA

RIO DE JANEIRO
2008

ANA CAROLINA PEREIRA BELLINHA

TRIBUNAL DO JÚRI E O PROJETO DE LEI Nº 4203/2001.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROF. GERALDO PRADO

RIO DE JANEIRO

2008

Bellinha, Ana Carolina Pereira.

Tribunal do júri e o projeto de lei nº 4.203/01/ Ana Carolina Pereira Bellinha.-
2008 .
95f.

Orientador: Geraldo Prado

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro,
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 76 – 79.

1. Júri - Monografias. 2. Reforma legislativa. I. Geraldo Prado. II. Universidade
Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade
de Direito. III. Título.

CDD: 341.4391

ANA CAROLINA PEREIRA BELLINHA

TRIBUNAL DO JÚRI E O PROJETO DE LEI N° 4203/2001.

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Data da aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof. Geraldo Prado - Orientador

2º Examinador

3º Examinador

RESUMO

BELLINHA, Ana Carolina Pereira. Tribunal do Júri e o Projeto de Lei nº 4.203/01. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho tem como finalidade o estudo relativo ao tribunal do júri, nos moldes do Decreto-Lei nº 3.689/4, bem como as alterações propostas no Projeto de Lei nº 4.203/01. A manutenção do referido instituto justifica-se não apenas por estar inserido no rol dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição da República Federativa do Brasil, mas também por constituir a base do Estado Democrático de Direito. Na primeira parte examina-se a importância da participação popular na administração da justiça, com foco principal na função dos jurados. Nesse momento ainda, é feita uma breve comparação com o direito europeu. Na segunda parte analisa-se a origem do tribunal do júri e o seu desdobramento no decorrer dos anos, não havendo, contudo, um consenso quanto ao seu surgimento. Na terceira parte é feita uma abordagem histórica da evolução do júri ao longo das diversas constituições brasileiras. Estuda-se, também, o procedimento relativo à instituição do júri à luz do atual Código de Processo Penal. Por fim, a quarta parte tem como enfoque as principais críticas referentes ao modelo vigente, e dedica-se ao exame das alterações constantes no projeto de lei nº 4.203/01.

Palavras - Chave: Júri, participação popular na justiça, evolução histórica, projeto de lei nº 4.203/01.

RESUMEN

BELLINHA, Ana Carolina Pereira. Tribunal do Júri e o Projeto de Lei nº 4.203/01. 2008. Monografía (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

El presente trabajo tiene como objetivo un estudio relacionado con el tribunal de jurados dentro de las reglas del Decreto – Ley nº. 3.689/4, así como las alteraciones propuestas en el proyecto de ley nº 4.203/01. El amparo del referido instituto se justifica no sólo por estar inserido en el rol de los Derechos y Garantías individuales, sino también por constituir la base del estado Democrático de Derecho. En la primera parte, se examina la importancia de la participación popular en la administración de la justicia, enfatizando principalmente la función de los jurados. Se hace también, una breve comparación con el derecho europeo. En la segunda parte, se analiza el origen del tribunal de jurados y su desarrollo a lo largo de los años, sin haber, con todo, consenso en cuanto a su surgimiento. En la tercera parte, se presenta un panorama histórico de la evolución del jurado, a través de las diversas constituciones brasileñas. Se estudia, también, el procedimiento relativo a la institución del jurado con base en el Código de Proceso Penal. Por último, la cuarta parte tiene como enfoque las críticas más importantes respecto al modelo vigente y, se dedica al análisis de las alteraciones constantes en el proyecto de ley nº. 4.203/01.

Palabras-claves: jurado, participación popular en la justicia, evolución histórica, proyecto de ley nº 4.203/01.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	10
2.1 Estado Democrático de Direito e o Poder Judiciário	10
2.2 Espécies de participação popular	15
<u>2.2.1 Mediação e arbitragem</u>	15
<u>2.2.2 Juízes classistas</u>	16
<u>2.2.3 Juízes leigos nos juizados especiais</u>	18
<u>2.2.4 Jurados no tribunal do júri</u>	20
2.3 Participação popular no direito europeu	21
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	24
3.1 Antecedentes mais remotos	24
<u>3.1.1 Conselho dos Anciãos</u>	24
<u>3.1.2 Grécia</u>	26
3.2 Evolução do instituto	27
<u>3.2.1 Roma</u>	27
<u>3.2.1.1 Processo penal romano</u>	27
<u>3.2.1.2 Sistema das quaestiones</u>	28
<u>3.2.2 Povos bárbaros e feudais</u>	30
<u>3.2.3 Inglaterra</u>	32
<u>3.2.4 Estados Unidos</u>	35
<u>3.2.5 Revolução Francesa</u>	37
4. INSTITUIÇÃO DO JÚRI NO BRASIL	39
4.1 Criação e evolução do tribunal popular	39
<u>4.1.1 Constituição do Império de 1824</u>	39
<u>4.1.2 Constituição de 1891</u>	41
<u>4.1.3 Constituições de 1934 e 1937</u>	41
<u>4.1.4 Constituição de 1946</u>	42
<u>4.1.5 Constituição de 1967 e a Emenda de 1969</u>	43
<u>4.1.6 Constituição de 1988</u>	45
4.2 Aspectos gerais do tribunal do júri na atual legislação processual penal	46

4.2.1 Competência.....	46
4.2.2 Procedimento.....	48
4.2.2.1 <i>iudicium acusationis</i>	48
4.2.2.2 <i>iudicium causae</i>	52
5. PROJETO DE LEI 4203/2001	56
5.1 Considerações iniciais	56
5.2 Críticas ao modelo atual	57
<u>5.2.1. Questões procedimentais: a necessidade de modernização, simplificação e eficácia do tribunal do júri</u>	<u>57</u>
<u>5.2.2 A incomunicabilidade dos jurados e a ausência do princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença</u>	<u>59</u>
5.3 Principais alterações no procedimento do tribunal do júri	62
<u>5.3.1 Primeira fase: juízo de formação de culpa</u>	<u>62</u>
<u>5.3.2 Segunda fase: juízo da causa</u>	<u>65</u>
5.3.2.1 <i>Preparação do processo</i>	65
5.3.2.2 <i>Alistamento dos jurados</i>	65
5.3.2.3 <i>Desaforamento</i>	67
5.3.2.4 <i>Julgamento em plenário</i>	67
5.3.2.5 <i>Questionário</i>	69
5.3.2.6 <i>Protesto por novo júri</i>	71
5.4 Demais modificações	71
6. CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS.....	76
ANEXO A.....	80

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a instituição do tribunal do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Código de Processo Penal é o responsável pela a organização do júri popular. A Lei, que na verdade é um Decreto-Lei de nº 3.689/41 estabelece como competência privativa do tribunal do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tanto na forma consumada como na tentada.

Desde logo, cumpre assinalar que não será objeto de discussão do presente trabalho a questão acerca da manutenção ou extinção da referida instituição, já que é garantida a existência do júri ao menos até a próxima Carta, posto que integrante do rol das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV da Constituição Federal).

Salienta-se que a manutenção desse tribunal justifica-se não apenas em razão de seu resguardo constitucional, mas principalmente, por tratar-se de proteção do sistema democrático, onde assegura-se ao acusado o direito de ver seu comportamento analisado por seus pares. Em outras palavras, o julgamento dos crimes dolosos contra vida por um Conselho de Sentença é um instrumento de salvaguarda do direito de liberdade dos cidadãos.

No entanto, a perspectiva do Código de Processo Penal é de cunho autoritário, embora algumas alterações esparsas, com o advento da Constituição Federal de 1988 houve e ainda há diversos conflitos na aplicação da legislação processual penal.

A demora na realização dos julgamentos, o excesso de formalismo, a prática de atos inúteis, o grande número de julgamentos anulados por questões formais são apenas alguns problemas que têm sido apontados em relação ao hodierno sistema do tribunal do júri.

Atualmente, o procedimento do tribunal do júri apresenta duas fases. A primeira, chamada de *iudicium accusationis*, compreende a denúncia, toda a instrução probatória e finaliza com a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Na segunda etapa, também chamada de *iudicium causae* ocorre a preparação e o julgamento em plenário. Assim, como se pode notar, o procedimento do júri é bastante moroso e complicado.

Diante disso, necessário se faz modernizar a legislação processual penal, adequando-a com os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, tendo

em vista que o atual sistema inquisitório de persecução penal não mais de compadece com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Somente com uma leitura constitucional do processo penal é que efetivamente possibilitará ao acusado um sistema acusatório através dos direitos e garantias de um Estado Democrático de Direito, respeitando e assegurando ao cidadão as condições mínimas de respeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o presente trabalho, dividido em seis capítulos, tem como a finalidade apresentar o atual procedimento do tribunal do júri, bem como as proposta de reforma do projeto de lei nº 4203/01.

No segundo capítulo, serão feitas algumas considerações sobre a importância da participação popular na administração da justiça, bem como as diferentes formas pela qual se manifestam, fazendo uma breve comparação entre direito brasileiro e aqueles adotados pelos países europeus.

A seguir, será apresentado um esboço histórico da origem do tribunal do júri, com vistas a propiciar um melhor entendimento da atual estrutura do júri brasileiro. Desde pronto, cumpre assinalar que o surgimento da instituição em tela está longe ser unânime. Embora, o embrião do tribunal do júri se encontre no direito romano, o estudo terá como ponto de partida a análise das leis mosaicas.

O capítulo seguinte começará com a evolução da referido tribunal ao longo das diversas constituições. Será estudado, ainda, a organização, a estrutura, o funcionamento dessa instituição, tida como uma das mais antigas da história das civilizações.

Por fim, serão traçadas algumas críticas acerca da atual sistemática do tribunal popular, encerrando com a discussão das principais alterações trazidas pelo projeto de lei 4.203/01.

Dentre as principais modificações constantes do projeto em questão, merecem destaque: a) A primeira fase do *iudicium accusationis* será substituída por uma fase preliminar contraditória; b) Somente depois de concluída a instrução preliminar é que se fará juízo de admissibilidade da acusação; c) Elimina-se o libelo crime acusatório; d) A preparação do julgamento em plenário será despida de maiores formalidades; e) Democratizam-se as regras sobre o alistamento de jurados; f) Amplia-se a possibilidade de desaforamento g) Permite-se a realização do julgamento com ou sem a presença do acusado e proibi-se o uso de algemas no plenário, salvo em caso de extrema necessidade; h) O questionário será objetivo e simplificado; i) Suprimi-se o Protesto por Novo Júri; j) A decisão absolutória, quando afirmada a materialidade do fato pelos jurados, não fará coisa julgada no nível, nem impedirá a propositura de ação visando a reparação do dano.

Conforme será fartamente demonstrado, as mudanças propostas conferirão mais eficácia e rapidez ao julgamento, despidendo de maiores formalismos, garantindo às partes um processo justo. As propostas do projeto buscam primordialmente o resgate da democratização, protegendo a defesa do acusado e a revalorização da figura dos juizes leigos.

Por essas razões, a questão do tribunal do júri suscita grande interesse por tratar-se de um direito fundamental de liberdade do cidadão, onde encontra-se enumerado dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, o que resulta em conceituá-lo como uma das garantias essencial do regime democrático.

Portanto, conclui-se, que o escopo principal da reforma é o de agilizar o procedimento do júri, eliminando ou até mesmo reduzindo as etapas repetitivas ou atividades pouco produtivas e tudo isso sem prejudicar o direito de defesa.

O estudo desse trabalho terá como base a redação final do projeto de lei nº 4203/2001, bem como procurará colacionar opiniões doutrinárias, a fim de que se possa retratar o tribunal do júri e suas mudanças da forma mais fiel possível.

Por fim, cabe uma última observação em relação ao projeto de reforma do procedimento relativo ao júri. Durante a elaboração do presente trabalho, este encontrava-se em trâmite perante o Congresso Nacional, aguardando a aprovação pelas respectivas casas. Quando, então, já concluído, o Presidente da República sancionou o referido projeto, convertendo-o na lei ordinária nº. 11689/2008, publicada no Diário Oficial da União em 10.06.2008, que entrará em vigor sessenta dias após a publicação.

2. PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

2.1 Estado Democrático de Direito e o Poder Judiciário

Inicia-se o estudo do presente trabalho com uma abordagem do sistema de participação popular na administração da justiça. Trata-se de um assunto muito debatido, no qual se podem extrair tanto argumentos favoráveis como desfavoráveis. Os principais defensores daquela corrente entendem que a inclusão dos cidadãos na justiça constitui a base e o alicerce de toda ordem democrática.¹

Definir democracia não é uma tarefa fácil. De uma maneira bem simplificada, pode-se conceituá-la como um regime de governo onde o poder de tomar decisões políticas está com os cidadãos, direta ou indiretamente. No entanto, como muitos termos em política, democracia é uma palavra ambígua e seu conceito muito relativo.

Alguns autores, contudo, a definem como uma filosofia política de convivência das divergências, sendo vista muito mais como uma tomada de posição ideológica e de equilíbrio do que um regime de governo.²

Nesse sentido, parece interessante a definição formulada por Hans Kelsen, na qual haveria democracia quando se verificasse a efetiva participação dos governados na escolha dos governantes e na elaboração do ordenamento jurídico do Estado.³

O sistema democrático foi desenvolvido em Atenas no decorrer do século IV a.C. Nesse momento histórico, a cidade mais próspera da Grécia Ocidental estava sob um governo tirânico, que depois de anos de perseguição aos partidários da aristocracia acabou por enfraquecer a nobreza urbana e estremecer a fidelidade dos cidadãos, propiciando, assim, o surgimento de um novo regime, governado diretamente pelo povo.

Ocorre que, atualmente, devido ao gigantismo dos Estados e das sociedades contemporâneas é impraticável o exercício do clássico modelo grego, pelo qual os governados se reuniam em praças públicas para decidir diretamente cada assunto por votação.

¹ GERSÃO, Eliana. Júri e participação dos cidadãos na justiça. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. p. 23-35, jan./mar. 1990.

² VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri: na ordem constitucional brasileira: um órgão de cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 57.

³ Loc. cit.

Pelo conceito moderno, a democracia representativa ou indireta nada mais é que a concretização de valores essenciais da convivência humana, que se traduz nos direitos fundamentais do homem. Na prática, representa o exercício indireto da vontade popular, sendo os agentes políticos meros mandatários.

A democracia brasileira de sistema representativo pode ser classificada como semidireta, porque além dos cidadãos escolherem através do voto os governantes e parlamentares que assumirão as responsabilidades pela condução dos negócios públicos, participam diretamente de algumas funções estatais, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei.

O Legislador Constituinte, no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expressamente determinou que todo poder emana do povo, porém, como dito anteriormente, é inviável que esse exercício político se dê diretamente em todos os casos, necessita para tanto de representantes eleitos pelo povo.

Diante disso, discute-se qual é o efetivo papel do Estado dentro da sociedade, uma vez que hodiernamente verifica-se uma centralização dos poderes no Estado, através da monopolização das funções legislativa e jurisdicional.

Ao Estado cumpre exatamente o papel de organizar e possibilitar a vida em sociedade, estabelecendo regras e dirimindo eventuais conflitos de interesse. Fato é que o indivíduo não é capaz de sobreviver isoladamente, imprescindível se faz o convívio em sociedade. Portanto, ao Estado cabe a organização política e jurídica de cada sociedade, sendo responsável basicamente pela elaboração e aplicação das leis a casos particulares, bem como a administração dos negócios públicos.

A idéia de separação das funções estatais foi desenvolvida por Montesquieu, baseada principalmente na tese elaborada por John Locke quase um século antes. A teoria da tripartição dos poderes do Estado tem como pressuposto a existência de três órgãos distintos e autônomos, tendo como objetivo evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais, razão pela qual essa divisão tornou-se o princípio fundamental da organização política liberal.⁴

Dessa forma, contemplou-se na Carta Magna do Brasil como princípio fundamental e insuprimível a separação dos poderes, conforme se observa no artigo 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse momento, interessa mais particularmente a organização judiciária brasileira, que caracteriza-se precisamente pela atividade de proteção à ordem jurídica em geral e ao direito

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2004. p. 382.

individual em particular. Assim, a jurisdição é hoje monopólio do Poder Judiciário por força da norma constitucional, prevista no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, por meio do qual se consagra o princípio da inafastabilidade, também conhecido como inevitabilidade da jurisdição, isto é, um serviço que se impõe a todos. Ensina Afrânio Silva Jardim que, “a ninguém é lícito se furtar ao poder imperativo do Estado que monopolizou a Justiça e proibiu a composição privada coativa dos conflitos de interesse”.⁵

Tenha-se presente que, três são as formas postas à disposição da sociedade para que haja a solução de um conflito de interesse: a autocomposição, a autodefesa e o processo. Na primeira, a solução é obtida pelas próprias partes, enquanto que na segunda modalidade existe a imposição da decisão de uma das partes à outra e; finalmente, no processo, há intervenção do Estado-Juiz, substituindo a vontade dos envolvidos pelo comando legal, aplicando a lei ao caso concreto e extraindo a regra jurídica que valerá para as partes como lei.⁶

Entretanto, além de o Estado proibir fazer justiça com as próprias mãos, algumas formas de litígios somente podem ser solucionados através de um processo, justificando assim a existência de um órgão imparcial, completamente alheio à lide. Em outras palavras, sempre que surgir um litígio, as partes hão de recorrer ao juiz, substituindo a atividade daquelas pela sua própria, sem ter qualquer tipo de interesse no conflito. Neste sentido, ensina Mauro Viveiros:

Desde que o Estado chamou para si com exclusividade o serviço jurisdicional, proibindo a autotutela, conseqüentemente retirou dos particulares a possibilidade de solucionar conflitos de interesse em casos de pretensões resistidas, substituindo-os na tarefa de administração da justiça.⁷

Atualmente, no Brasil os juízes de direito são nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo tal processo de investidura considerada o melhor sistema de seleção, no sentido de possibilitar a admissão dos mais capazes juridicamente. No entanto, conhecem-se vários outros tipos de recrutamento de magistrados.⁸

Antiquíssimo é o sistema da eleição pelo voto popular desenvolvido em Roma, onde os magistrados eram eleitos diretamente por seus concidadãos. Ressalta-se que, esta é a forma mais democrática para a escolha dos juizes, mas que não concilia com as condições que os juízes devem possuir para o exercício de suas atribuições. Ainda é adotado pela Suíça, Rússia, Iugoslávia e alguns estados dos Estados Unidos da América.

⁵ JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal: estudos e pareceres**. 6ª Ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 11.

⁶ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006. p 185

⁷ VIVEIROS, Mauro. Op. Cit. p. 75.

⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. v. 1. p. 96 - 99.

A Inglaterra, por exemplo, utiliza o sistema de livre nomeação pelo Poder Público, no qual os juízes são escolhidos e nomeados pelo Conselho de Ministros dentre os advogados mais notáveis.

Podem-se citar ainda, na verdade como sub-modalidade deste último sistema, o de nomeação pelo Poder Executivo, por proposta dos outros poderes e o de nomeação pelo Executivo dependente de aprovação pelo Poder Legislativo. Naquele, a nomeação compete ao Executivo, mediante recebimento de proposta do Legislativo e Executivo. Dessa forma, restringe-se o arbítrio do Chefe desse Poder. Na segunda, como se percebe constituiu a modalidade adotada para a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar.

Muito perigoso é o sistema de livre nomeação pelo Poder Judiciário, na qual compete ao próprio Tribunal nomear os juizes, obedecendo apenas os seus critérios. Isso pode gerar o estabelecimento de uma ditadura judiciária.

Por fim, o sistema de escolha por órgãos especializados é aquele em que a escolha se dá por um órgão composto de pessoas especializadas em assuntos de justiça, representativa dos três poderes do Estado e da classe dos advogados. Modelo este adotado pela Itália e França.

No tocante à função jurisdicional brasileira, ao contrario do que se pensa, não constitui um monopólio absoluto dos agentes do Poder Judiciário, haja vista que além da previsão constitucional do tribunal do júri no artigo 5º, XXXVIII e da criação dos juizados especiais, em que se verifica a presença de juizes leigos, nos termos do artigo 98, ambos da Carta Magna de 1988, algumas normas infraconstitucionais instituíram outras formas em que se admite a participação de cidadãos leigos na administração da justiça, tais como, os árbitros, os mediadores, e os já extintos juizes classistas.

Cumprе esclarecer que esse princípio participativo tem um caráter diferente daquela descentralização político-administrativo. Trata-se, na verdade de uma descentralização social. Esclarece Ada Pellegrini Grinover que “(...) onde o conceito unitário de soberania (a soberania absoluta do povo, delegada pelo Estado) é limitado pelo reconhecimento da soberania social dos grupos naturais e históricos que constituem a nação”.⁹

Antes de entrar nas espécies de participação popular na justiça propriamente dita, se faz necessário distinguir a participação na administração da justiça e a participação mediante a justiça. Naquela, a idéia de democratização do judiciário compreende mais do o simples

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1990. p.280.

acesso formal à prestação jurisdicional, a participação na justiça pode ser operacionalizada através da inclusão de leigos nas decisões judiciais, enquanto que na segunda a justiça compreenderia a própria assistência judiciária, ou seja, o Judiciário nada mais é que o foro legítimo de resolução de conflitos individuais e coletivos, importando que a democratização acontece a partir do momento em que o acesso à estrutura judiciária se estende a camadas cada vez maiores na sociedade.¹⁰

Embora reste clara a importância da questão do acesso à justiça, o objeto desse trabalho compreende apenas a participação na administração da justiça no sentido da primeira concepção.

Dessa forma, Kátia Duarte de Castro defende a importância da intervenção de leigos na justiça:

Com efeito, o fundamento político da participação popular reside na sua função de garantia e controle, atendendo igualmente à necessidade de educação cívica e de legitimação democrática, favorecendo uma maior circulação de informação e conhecimentos, bem como uma tomada de consciência e politização, pela congestão da coisa pública.¹¹

Portanto, os elementos populares reforçam a base democrática do poder judicial, uma vez que conforme dito anteriormente o mecanismo de recrutamento de magistrado se dá quase que exclusivamente com base em critérios técnicos, sujeitos a um concurso público, salvo alguns casos previstos especificamente na Constituição.

Além disso, a participação cívica vem se mostrando muito importante para a humanização do direito, na medida em que a função prolongada dos juízes estabelece certa formalização na administração da justiça, isto é, observa-se um encaminhamento da prova e da matéria para uma determinada solução pré-estabelecida.¹²

Ainda argumentando em favor, a presença dos leigos nos tribunais contribui para reforçar a autoridade moral da sentença e das normas legais, principalmente em relação às decisões penais, já que serão mais vividamente sentidas se refletirem não apenas para o condenado, como também para toda a comunidade.¹³

Para a corrente contrária à intervenção dos leigos, o principal argumento diz respeito à falta de conhecimentos jurídicos dos membros. Não obstante, ela não é capaz de fazer frente às razões que a justificam, razão pela qual cada vez mais apontam a necessidade da participação e do controle popular no exercício da administração da justiça.¹⁴

¹⁰ CASTRO, Kátia Duarte. **O júri como instrumento do controle social**. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 36.

¹¹ Ibid. p. 39

¹² GERSÃO, Eliana. Op.cit. p.31-32

¹³ Ibid. p. 33-34

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op.cit p. 283.

Em relação à participação popular no processo penal, pode-se apontar como formas de intervenção direta na justiça penal o assessorado, a conciliação, o escabinado e o tribunal do júri.

Dentre essas modalidades, o direito brasileiro atual somente conhece o sistema de conciliação e do tribunal do júri, enquanto que as demais são formas de participação na função jurisdicional principalmente dos países europeus.

Conclui-se que, a participação popular nas atividades do Estado e na administração da justiça é a premissa básica da democracia, corresponde a um saudável exercício da cidadania, promovendo com a democratização do judiciário o fortalecimento do Estado democrático de direito, tendo em vista que a sociedade acredita encontrar amparo seguro para a resolução dos seus conflitos.

2.2 Espécies de participação popular

2.2.1 Mediação e arbitragem

A primeira espécie de participação popular a ser estudada será a mediação. Esta pode ser definida como um meio alternativo de solução de controvérsias, onde um terceiro, neutro, de confiança das partes, escolhidas livremente por estas, intervêm no litígio e através de suas habilidades leva as partes a encontrarem a solução do conflito. Note-se, sua função é apenas de tentar estabelecer um ponto de equilíbrio na controvérsia, aproximando as partes e captando os interesses que ambas têm em comum, com a finalidade de obter uma solução que seja a mais justa possível para as mesmas. Portanto, o mediador não decide nada, ele apenas auxilia e supervisiona um possível acordo, quem decide são as partes.

A grande vantagem desse tipo de solução de litígio é que dessa forma se pode evitar um desgastante processo judicial, na medida em que as partes resolvem suas diferenças de maneira extrajudicial. Além disso, a mediação torna o direito mais acessível às partes, assegurando uma democratização na distribuição social dos modos de regulação dos conflitos.

Embora seja muito parecida com a conciliação, a mediação não se confunde com ela, uma vez esta é que um costume bastante difundido, na qual cidadãos intervêm nos assuntos de

ordem pública, com vista a suprir a falência das instituições oficiais de soluções de litígios, ao passo que a conciliação é exercida por força de lei..

Por outro lado, a arbitragem é uma forma de resolução de conflitos na área privada, ou seja, sem qualquer ingerência do poder estatal, onde as partes litigantes, de comum acordo e no pleno e livre exercício da vontade, escolhem uma ou mais pessoas, estranhas ao conflito, para resolver a sua questão, submetendo-se à decisão final dada pelo árbitro, em caráter definitivo, uma vez que não cabe recurso neste novo sistema de resolução de controvérsias. Na arbitragem, a função do árbitro nomeado será a de conduzir um processo arbitral, de forma semelhante ao processo judicial, porém muito mais rápido, informal, de baixo custo e onde a decisão deverá ser dada por pessoa especialista na matéria objeto da controvérsia, diferentemente do Poder Judiciário, onde o juiz, na maioria das vezes, para bem instruir seu convencimento quanto à decisão final a ser prolatada, necessita do auxílio de peritos, especialistas na matéria. Na arbitragem, pode-se escolher diretamente esses especialistas, que terão as funções de julgadores.

Ao contrário da mediação, o legislador brasileiro já reconheceu a importância do mecanismo de solução de conflito pela arbitragem, com a edição da lei 9307/96, que dispõe sobre a possibilidade de as partes capazes de contratar se valerem de árbitros para dirimir conflitos, desde que sejam relativos a direitos patrimoniais.

Portanto, verifica-se que tanto a mediação quanto a arbitragem se apresentam como uma resposta à exaustão do modelo Judiciário, propiciando a rápida solução das demandas, sem acionar o mecanismo estatal e mediante a investidura popular.

2.2.2 Juízes classistas

A criação da justiça do trabalho teve como objetivo principal proteger o trabalhador, a parte econômica mais vulnerável da relação, funcionando como um veículo para o estabelecimento de uma justiça social, decorrentes de uma ampla conciliação e cooperação entre as classes.¹⁵

Antes de serem extintos pela Emenda Constitucional nº 24, os juízes classistas atuavam simultaneamente com os juízes togados. Aqueles eram representantes dos interesses

¹⁵ BARRETO, Túlio Velho. O debate recente acerca da representação classista na justiça do trabalho. **Fundação Joaquim Nabuco**. II Encontro de Ciências Social da UFPE. Nov. 1994. p. 9.

profissionais e vogais, com investidura transitória, sem as garantias relativas aos magistrados, indicados exclusivamente pelas entidades sindicais.

Sendo assim, o surgimento da representação classista está ligado à idéia da mais clara expressão da tutela estatal, da negação do conflito e da independência entre as classes. Ressalta-se que, para ingressar no serviço público não se fazia necessário a aprovação em concurso. Além disso, o juiz classista adquiria o status de magistrados, se tal exercício fosse realizado em Tribunais Regionais ou Superiores, com salários e aposentadorias equivalentes.¹⁶

Para ser nomeado como juiz classista devia-se observar alguns requisitos, tais como, ser brasileiro, ter reconhecida idoneidade moral, mais de vinte e cinco e menos de setenta anos, estar no gozo dos direitos políticos e quite com o serviço militar, ser sindicalizado e ter mais de dois anos de efetivo exercício da atividade profissional. Os trabalhadores eram indicados em uma lista tríplice pelos sindicatos e nomeados pelo Presidente da República.

Segundo analistas, o modelo brasileiro se mostrou excessivamente corporativista, na medida em os representantes dos empregados e dos empregadores figuravam com número idêntico nos órgãos. Desse modo, a garantia da participação paritária proporcionava certo clima de confiança nos órgãos jurisdicionais, principalmente por parte do operariado.¹⁷

Não obstante, esse modelo foi duramente criticado. Para grande parte da doutrina a presença dos juízes classistas deviam se limitar apenas às causas relativas aos fatos, tendo em vista que os juízes leigos não possuem habilidades específicas para o conhecimento das questões jurídicas.¹⁸ Pode-se citar, ainda, como causas de extinção dos juízes classistas, a ignorância dos classistas em matéria jurídica, o comprometimento com as categorias profissionais ou econômicas que representavam a nomeação com caráter estritamente político e subjetivo e os altos custos para a justiça do trabalho.¹⁹

Por outro lado, há quem entenda que a abolição dos juizes classistas implica em um desnaturamento da própria justiça do trabalho, razão pela qual se propõe sua extinção como um ramo autônomo, transferindo-se sua estrutura e competência para a Justiça Federal comum.²⁰

¹⁶ Loc. cit

¹⁷ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. A participação do povo na administração da justiça. **Escritório on line**. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews>. Acesso em: 2 fev. 2008.

¹⁸ RUSSIMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. V.2. 17ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

¹⁹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. Op. cit.

²⁰ Loc. cit

2.2.3 Juizes leigos nos juizados especiais

As leis 9.099/95 (juizados especiais estaduais) e 10.259/01 (juizados especiais federais) trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro um novo modelo de procedimento, competente para a conciliação e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo.

As causas consideradas de menor complexidade são aquelas cujo valor não ultrapassa quarenta salários mínimos, as enumeradas no artigo 275, II do Código de Processo Civil, a ação de despejo para uso próprio, as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos, bem como promover a execução das questões previstas no § 1º do artigo 3º da Lei 9.099/95. Entende-se por infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

Trata-se de uma instituição criada com objetivo de desafogar a justiça comum em todo país, conferindo aos cidadãos melhores instrumentos na proteção de seus direitos, com vista a superar, ou de apenas atenuar, os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça.

O processo nessa instituição será orientado pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação. Entretanto, a grande inovação sem dúvida é a figura do conciliador, encarregado de auxiliar o juiz na tarefa jurisdicional.

O procedimento nos juizados é basicamente dividido em duas partes. Primeiramente, os interessados são submetidos a uma audiência preliminar conduzida por um conciliador, recrutado preferencialmente dentre os bacharéis de direito ou um juiz leigo, escolhido entre os advogados com mais de cinco anos de experiência.

Ao conciliador compete basicamente aproximar as partes, controlar a negociação, sugerindo e formulando propostas, apontando as vantagens e desvantagens, com vistas sempre a composição do litígio entre elas.

Uma vez obtida a conciliação, será encaminhada ao juiz para homologação mediante sentença com eficácia de título executivo. Ressalta-se que, o juiz togado não funciona como mero registrador, podendo recusar aprovação àquele se houver grave prejuízo a qualquer das partes.

Nos juizados especiais criminais o procedimento é bem similar. Na audiência preliminar, na qual estarão presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, acompanhados de seus advogados, o conciliador sob a orientação do juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos civis e da aceitação da proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade. Havendo a composição civil, será reduzida a escrito e submetida à apreciação do juiz, que uma vez homologada mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente.

Os conciliadores exercem fundamental papel, pois são os primeiros julgadores da contenda: examinam previamente o pedido, reúnem-se com as partes e, se possível, alcançam a conciliação.

A doutrina é largamente majoritária no sentido de que a presença dos juízes leigos nos juizados especiais constitui um fator de legitimação do sistema, democratizando o processo e humanizando a Justiça. Convém lembrar que os agentes dos demais Poderes, Legislativo e Executivo, são legitimados para o exercício de suas funções, através do voto popular, enquanto que os magistrados por não se sujeitarem ao sufrágio popular, em princípio não possuem legitimidade democrática, alcançada apenas através dos meios de participação popular na administração da justiça. Nesse contexto, a presença dos conciliadores e juízes leigos nos juizados, bem como outras formas de participação na justiça representa uma exigência democrática decorrente da necessidade da legitimação do exercício do poder.²¹

2.2.4 Jurados no tribunal do júri

Por fim, como exemplo de participação na administração da justiça, pode-se citar a figura dos jurados no tribunal do júri. A Constituição Federal de 1988 reconhece a instituição do júri em seu art. 5º, XXXVIII como garantia constitucional.

Assim como na jurisdição singular, na jurisdição do júri, a característica de substitutividade está presente, já que os jurados estão regularmente investidos do poder de

²¹ ORDACGY, André da Silva. Juízes leigos e justiça municipalizada. *In*: 10º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública. Rio de Janeiro, 2006. **Instituto brasileiro de advocacia pública**. Disponível em: www.ibap.org/10cbap/teses/andreordacgy_tese.doc. Acesso em 10 maio de 2008. p. 6-7

julgar pela própria Constituição Federal, compondo um órgão estatalizado, ou seja, um tribunal popular encarregado de, em nome do Estado, exercer a função estatal de dizer o direito em casos concretos.

Ocorre que, ao julgar um caso concreto, os jurados não buscam exclusivamente na norma posta pelo Estado as razões de seu convencimento. Em verdade, por não ter a obrigação de conhecer os textos de lei, decidem com base em valorações sociais subjetivas, pensamentos tópicos, conhecimento empíricos, de acordo com valores e sentimentos de justiça próprios e reinantes na comunidade a que pertence em determinado momento histórico e social.²²

São pressupostos fundamentais dos jurados, a condição de cidadão de notória idoneidade, ser maior de vinte e um anos, estar no uso e gozo dos seus direitos políticos. Além disso, não se exige conhecimentos técnicos e devem-se observar as causas de isenção e impedimentos, capituladas nos artigos. 433 a 438 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a participação popular no júri consiste justamente em permitir que o acusado seja julgado por seu par, com base em valores e sentimentos provenientes de sua experiência de vida.

Por decorrência lógica, ao contrário da previsão constitucional do artigo 93, IX, que estabelece que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados, o jurado não está submetido ao dever de fundamentação de suas decisões.

2.3 Participação popular no direito europeu

Conforme mencionado acima, os jurados do tribunal do júri representam o principal instrumento do controle social, haja vista a sua abrangência e importância, constituindo a forma por excelência de participação dos cidadãos no campo criminal.

Como será estudado mais adiante, a origem do júri está longe de ser um consenso. Costuma-se atribuir o seu surgimento a época das leis mosaicas, na Grécia antiga ou ainda nos áureos tempos romanos. Entretanto, há quem entenda que somente na Inglaterra por volta do

²² VIVEIROS, Mauro. Op.cit. p. 76-77.

século X é que se pôde vislumbrar a criação do referido tribunal em sua afeição mais assemelhada com que se conhece atualmente.²³

No entanto, somente com a Revolução Francesa é que o tribunal de jurados se propagou pelo continente europeu, na tentativa de frear as arbitrariedades de um poder judicial dominado pelos soberanos despóticos. A introdução dessa instituição teve um caráter essencialmente político.²⁴

Dessa forma, o destino de tal instituição estava intimamente ligado às vicissitudes políticas que a Europa atravessou. Basta observar que os regimes ditatoriais praticamente aboliram a participação dos jurados nos tribunais europeus.²⁵

Com a restauração da democracia nesses países reafirmou-se a participação popular, com algumas peculiaridades. Embora alguns países tenham regressado ao júri clássico, a grande maioria preferiu adotar o sistema de assessores, isto é, um órgão composto por juízes profissionais e leigos, que participam conjuntamente tanto na apuração da culpa como na fixação da pena.²⁶

São características do sistema do júri desenvolvido pela Inglaterra e acolhido pelos Estados Unidos da América, a existência de uma clara divisão entre os juízes profissionais e os leigos, os jurados apenas julgam as questões relativas aos fatos, o veredicto não precisa vir fundamentado, a seleção dos juízes leigos é realizada por meio de um sorteio.

Por outro lado, os tribunais mistos são compostos de juízes profissionais e leigos que atuam conjuntamente tanto na verificação da culpabilidade como na imposição da pena. Além disso, a decisão proferida por esse órgão obrigatoriamente deve ser fundamentada e o recrutamento dos leigos, em geral, observa a forma de sorteio, podendo, entretanto, ocorrer nomeação. Esse sistema é encontrado na Alemanha, França, Itália, Finlândia, Croácia, dentre outros.²⁷

Ressalta-se que ambos os modelos apresentam tanto vantagens como desvantagens, depende de como se estabelecem as prioridades. Assim, se a vontade é o prevalecimento da divisão de poderes e o máximo de independência, preferível será distanciar o máximo possível os juízes leigos dos profissionais, uma vez que aqueles podem confundir-se no

²³ COSTA, Elder Lisboa Ferreira. **Compêndio teórico e pratico do tribunal do júri**. Campinas: Editora Mizuno, 2004. p. 28.

²⁴ GERSÃO, Eliana. Op. cit p.28.

²⁵ Loc. cit

²⁶ Ibid. p. 27.

²⁷ ESER, Albin. La participación de legos en la administración de justicia alemana en perspectiva comparada. *In: Estudios sobre justicia penal*. Homenaje al profesor Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005. p. 307.

convencimento da verdade. Diferentemente, se a busca é pela a verdade absoluta, deve-se confiar em um diálogo entre os juízes leigos e togados.²⁸

Além disso, se por um lado o modelo clássico de júri pode acarretar num verdadeiro contra-poder ante os magistrados, com a separação absoluta deles é possível evitar o abuso de seu direito de instrução, bem como é possível terminar com a justiça profissional corrupta.²⁹

Tendo em vista que no tribunal de escabinos os magistrados e os cidadãos trabalham conjuntamente, estes estão mais propícios de serem influenciados ou até mesmo dominados pelo juiz togado. Cumpre mencionar que esta influência pode acontecer reciprocamente, assim como os leigos podem receber informações sobre o direito que aplicarão, podem auxiliar na interpretação jurídica do fato.³⁰

Na Alemanha, por exemplo, a jurisdição penal de primeira instância compreende os Juízos das Comarcas, o Juízo monocrático e os “Landgericht”. O primeiro é composto por juízes singulares ou por órgão colegiados, com dois juízes profissionais e dois escabinos. São competentes para o julgamento dos crimes que não estejam no âmbito dos “Landgericht” e do Tribunal Superior, bem como para os delitos que acarretem uma medida de segurança inferior a quatro anos com internação em instituição psiquiátrica. Já o Juízo monocrático possui competência para julgar os crimes de ação penal privada, em que a pena cominada seja inferior a seis meses de prisão ou nos casos em que o Ministério Público ajuizou ação cujo resultado não pode ser superior a dois anos. Por fim os “Landgericht” são integrados por três magistrados e dois escabinos, com competência para o conhecimento de todos os crimes, exceto os de competência dos Tribunais das Comarcas ou do Tribunal Superior.³¹

Nesse sentido, discorre Rudolphe Juy-Birmann sobre a função exercida pelos escabinos no Direito Alemão:

Os escabinos (die Schöffen) junto aos tribunais cantorias e regionais participam como auxiliares no exercício da justiça, fora de suas atividades profissionais e sem receber treinamento para tanto. Eles são designados por uma comissão presidida por um Juiz cantorial a partir de uma lista enviada pelos municípios e não participam mais do que doze julgamentos por ano (§ 43, GVG). Eles prestam juramento antes de entrar na função e a lei lhes confere os mesmos direitos e obrigações dos magistrados de carreira, com exceção do direito de consultar os autos previamente à audiência.³²

De modo semelhante, o tribunal de escabinos se apresenta na França e Itália. Na primeira, o escabinado é acionado com o oferecimento da acusação pela a Câmara de

²⁸ Ibid. p. 308-309

²⁹ Ibid. p. 309.

³⁰ Loc.cit

³¹ DELMAS-MARTY, Mireille (Org). **Processos Penais da Europa**. Tradução Fauzi Hassan Choukr com a colaboração de Ana Cláudia Ferigato Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 20-21.

³² Ibid. p.12

Instrução. A sessão é presidida por um juiz togado, dotado de um poder discricionário, podendo tomar todas as medidas necessárias para o descobrimento da verdade. Além disso, compete a ele a leitura das questões que deverão ser respondidas pela Corte e pelos escabinos. Na Itália, há escabinados de primeira e segunda instância, com jurados que gozam das mesmas prerrogativas que os magistrados. Compõe-se de um presidente escolhido entre os magistrados das Cortes de Apelação, um magistrado do Tribunal e seis jurados populares. Apenas são competentes para o conhecimento dos crimes em que a lei prevê pena de prisão perpetua ou de reclusão cujo máximo não seja inferior a vinte e quatro anos. Existe ainda, a Corte de Apelação do escabinado, composta de um presidente da Corte de Apelação de seis jurados populares.³³

Por fim, o tribunal do júri inglês limita-se à questão da culpa ou da inocência do acusado, não exercendo qualquer função na sentença, que é prerrogativa exclusiva dos juízes profissionais. O juiz presidente atua somente como um moderador, buscando sempre que possível proteger a imparcialidade dos jurados.³⁴

Pelo exposto acima, não faltam razões para que se considere o tribunal de assessores como a melhor forma de organizar a participação popular, uma vez que permite-se ultrapassar a separação entre a competência dos jurados e dos juízes profissionais.³⁵

³³ Ibid. p.186-187 e 354

³⁴ Ibid. p. 266.

³⁵ GERSÃO, Eliana. Op.cit. p. 30

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

3.1 Antecedentes mais remotos

3.1.1 Conselho dos Anciãos

O principal objetivo desse capítulo é traçar uma abordagem histórica da instituição do júri desde os tempos mais remotos, com vista a proporcionar um melhor entendimento do atual tribunal popular brasileiro, uma vez que trata de um tema de grande importância para o universo jurídico. Cumpre mencionar que, antes de entrar no tema propriamente dito objeto do presente trabalho, necessário se faz compreender um pouco do momento da história da humanidade em que se deu o primeiro tribunal, bem como seu desdobramento ao longo dos anos e dos diversos países que o adotaram. Portanto, o estudo da organização judiciária desses povos, serve como aprendizado útil na estruturação do próprio direito nacional.

Trata-se, conforme já dito anteriormente, de uma das espécies de participação popular na administração da justiça. Em linhas gerais, significa que tantos os jurados como as demais formas de inclusão de cidadãos leigos na gestão dos negócios estatais exercem um papel socialmente relevante, no sentido de que a popularização da justiça constitui numa verdadeira legitimação democrática. Como fundamento social, costuma-se alegar que há uma maior identificação popular com os juizes leigos, favorecendo na aproximação do julgamento com a evolução social. Por fim, busca-se com isso à racionalização do Judiciário, na tentativa de evitar uma sobrecarga insuportável.

É sabido que, o tribunal do júri constitui uma das instituições mais antigas da história da humanidade.³⁶ Sua origem, no entanto, é muito discutida atualmente. Há quem afirme que a referida instituição remota a lei mosaica, outros, porém atribuem sua origem ao Heliastas, Dikastas, Aerópago existentes na Grécia antiga ou ao *centeni comites* do primitivo povo germânico. Há, ainda, sobretudo autores contemporâneos que preferem vislumbrar o surgimento do júri na Inglaterra.³⁷

³⁶ COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. Op. cit. p. 27.

³⁷ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____. (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 12

Aqueles que justificam o surgimento do júri em solo britânico alegam que é impossível afirmar com segurança o lugar exato de sua origem, devendo admitir-se como possível que tenha sido no direito inglês, com certa influencia do direito normando. A essa insegurança dos autores é devida, sem sombra de dúvida, a escassez de informações acerca das instituições mais antigas.³⁸

Estudiosos defendem a origem do instituto surgida na velha legislação hebraica, entre os judeus do Egito, na qual, Moisés invocou o julgamento por seus pares, através do Conselho dos Anciãos, um órgão de contudente conotação religiosa, sobre a convicção de que as decisões dos tribunais seriam sagradas perante o nome de Deus.³⁹

Em outras palavras, para essa corrente, as leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antigüidade, as primeiras que interessavam aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais.

Embora esse tribunal possuísse regras próprias descritas no Pentateuco,⁴⁰ as penas a serem fixadas não tinham limites pré-estipulados. Além disso, o julgamento hebraico caracterizava-se por exigir ampla publicidade dos debates; por propiciar ao acusado relativa liberdade para defender-se, sendo defeso àquele que se encontrasse detido que sofresse interrogatório oculto, só sendo aceita recusa se motivada; por garantir certa segurança contra o perigo de falso testemunho e; pela necessidade de duas testemunhas para a condenação.

A instituição era dividida, hierarquicamente, em três: o Tribunal Ordinário, o Pequeno Conselho dos Anciãos e o Grande Conselho d'Israel. O primeiro era formado por três membros e as decisões proferidas por este cabiam recursos ao Pequeno Conselho, que por sua vez, podiam ser revistas pelo Grande Conselho d'Israel.

Nesse sentido, Arthur Pinto da Rocha, que elaborou um dos mais renomados ensaios sobre a origem do júri, expressa sua convicção:

É muito além do Capitólio e do Parthenon e não nos Heliastas e Dikastas gregos como pretende a corrente helenista que nós procuramos a origem da instituição. As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, formam, na antigüidade, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Muito antes, portanto, de na Grécia antiga ser chamado de povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça ateniense, [...]; muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuterônômio, o Êxodo, o Levítico e o Número na formosa e simples linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do

³⁸ MARTINS, Marta Regina Sachetti. Aspectos históricos acerca da origem e evolução do tribunal do júri. **Revista Jurídica da UNISUL**, Tubarão, V.5, n. 9/10, p. 145-160, jul./jun., 2003/2004.

³⁹ *Ibid.* p.14.

⁴⁰ Pentateuco é uma palavra derivada do grego significando *cinco livros*. É usada para indicar os cinco primeiros livros da Bíblia: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuterônômio.

Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do júri.⁴¹

Isto posto, pode-se vislumbrar que alguns dos princípios estabelecidos nas leis mosaicas até hoje são aceitos por diversos países, tal é o caso da escolhas dos juízes através de sorteio, o julgamento dos cidadãos por seus pares e o voto de consciência, caracterizando-se por ser um processo predominantemente oral e regido por leis escritas. Com passar do tempo, o instituto foi se aperfeiçoando, sendo gradativamente incorporado pelas sociedades e amoldado a sua forma.⁴²

3.1.2 Grécia

Para outra corrente de estudiosos, a origem do júri se deu na Grécia antiga, que por sua vez era dividido em duas instituições: a Heliéia e o Aeropágo. Aquela era integrada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, conduta ilibada e que não fossem devedores do Tesouro Público. Além disso, era competente para os julgamentos de fatos de menor repercussão, sendo estes realizados em praças públicas. Já ao Aeropágo cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados, tais como o envenenamento, os incêndios dolosos e os crimes contra a religião. Seus integrantes, conhecidos como arcontes seguiam apenas os ditames de sua consciência.⁴³

Em relação à composição do Tribunal de Heliéia, considerado o mais democrático e mais poderoso, os jurados, conhecidos como heliastas, recebiam remuneração para o exercício da função e julgavam simultaneamente as questões de fato e de direito.

Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida são os principais defensores dessa corrente, na qual procuram esclarecer a origem do júri na cultura grega:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar crimes de sangue, era guiado pela prudência e um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos os cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os

⁴¹ ROCHA, Arthur Pinto da, O júri e sua evolução. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillho, 1919. p. 8-9 *Apud* GOMES, Abelardo da Silva. **O julgamento pelo Júri – em face de sua origem, evolução histórica e formação jurídica política da nação brasileira**. Dissertação para concurso à cadeira de Direito Judiciário Penal – Faculdade de Direito de Santa Catarina – Florianópolis, 1953.

⁴² COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. Op. cit. p. 31

⁴³ *Ibid.* p. 47-48

contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria.⁴⁴

3.2 Evolução do instituto

3.2.1 Roma

3.2.1.1 Processo penal romano

Embora haja um grande dissenso sobre a origem do tribunal do júri, o estudo de Rogério Lauria Tucci aponta que o “embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (tribunal do júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*”.⁴⁵ Afirma ainda esse autor, com segurança, que a noção de tribunal popular, ou seja, o julgamento de ser humano por seus pares com um mínimo de estruturação e a observância de regras previamente estabelecidas ocorreu indubitavelmente em Roma, com a *quaestio*.

Antes de estudar o sistema das *quaestiones perpetuae*, cumpre esclarecer o exato momento processual penal em que se encontrava. Como é sabido, o processo penal romano desenvolveu-se em três períodos: o processo comicial, o acusatório e o da *cognitio extra ordinem*.⁴⁶

O primeiro período, denominado processo comicial, foi dividido em duas etapas. Inicialmente, havia um procedimento inquisitório, caracterizado pela absoluta ausência de formalidades, onde a coerção era usada sem limites. Posteriormente, foi substituído pelo procedimento conhecido como *anquisitio*, no qual a própria coletividade era juíza de seus interesses, constituindo-se em um órgão especial judicante ou delegando a repressão a agentes estatais.

⁴⁴ ARAÚJO, Nádia de. ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 15, 1996. p. 200 e segs.

⁴⁵ TUCCI, Rogério Op.cit. p. 15.

⁴⁶ Ibid. p. 16-17

No período acusatório, surgiram as *quaestiones perpetuae*, isto é, órgão colegiado constituído por cidadãos, presididas por um pretor, onde os crimes determinantes de sua competência e suas respectivas penas eram definidos em lei prévia regularmente editada. Nesse momento, não havia a presença da figura do acusador particular.

Por fim, o período da *cognitio extra ordinem* era constituído por um órgão jurisdicional dominado pelo príncipe, caracterizado pelo retorno da cognição espontânea e procedimento penal *ex officio*.

Assim, enfatiza Tucci que no segundo período evolutivo do processo penal romano se vislumbra o mais rudimentar traço da instituição do júri, que até a época do direito clássico não se podia conceber, quando do surgimento das *quaestiones*, da implantação de um verdadeiro sistema penal, que por mais rudimentar que fosse não podia desconhecer um dos mais importantes regramentos, o princípio da legalidade.⁴⁷

3.2.1.2 O sistema das *quaestiones*

A primeira *quaestio* foi instituída pela *Lex Calpurnia* de 149 a.C, com o objetivo de substituir aos comícios populares e ao Senado no julgamento de certos crimes. Era como uma espécie de comissão de inquérito, com a finalidade de investigar e julgar os casos em que funcionário estatal tivesse causado prejuízo a provinciano. Muitas outras *quaestios* se seguiram, porém, inicialmente, eram de origem essencialmente política e temporária, mas com o tempo passou a ser permanente, vindo a ser denominada *quaestiones perpetuae*. Tucci sustenta que foi nesse momento histórico que Roma conheceu a primeira espécie de jurisdição penal propriamente dita.⁴⁸

A *quaestio* era formada, via de regra, por um corpo de jurados de no máximo cinquenta, que agiam sob a presidência de um pretor. Os jurados deviam ser cidadãos romanos, de início escolhidos entre os senadores, posteriormente também entre os cavaleiros e, finalmente entre senadores, cavaleiros e uma terça parte de cada ordem; ter idade mínima de trinta anos; ser de livre nascimento e não ter sofrido qualquer tipo de punição.

O presidente era um magistrado e tinha como tarefas examinar a acusação preliminar; decidir sobre a competência; receber o juramento das partes; escolher e convocar os membros

⁴⁷ Ibid. p. 17

⁴⁸ Ibid. p. 18.

da *quaestio*; presidir as discussões e fazer executar a sentença. Todo ano cerca de mil nomes de jurados eram colocados, individualmente, numa urna oficial para serem oportunamente indicados. Aqueles que fossem indicados podiam recusar. No entanto, aquele que indicado e não recusado, devia participar de todo o procedimento, para que no final se pronunciasse por meio de votação, condenando ou absolvendo o acusado.

O ato inaugural do sistema acusatório era o correspondente à proposta de acusação, sendo que todo cidadão tinha legitimidade para acusar, salvo os incapazes e os indignos. Eram considerados incapazes as mulheres, que somente podiam propor a ação em caso de ofensa a parentes próximos; os *filiifamilias* que dependiam do consentimento do *paterfamilias* e os libertos, podendo, entretanto, postular em situações excepcionais. Já os indignos eram aqueles indivíduos reprováveis, às quais se cominara na infância. Cumpre mencionar que ao titular da acusação era defeso dispor desse direito, sendo obrigado a permanecer no pólo ativo até o final, uma vez que representava o interesse povo.

A sustentação se dava com o oferecimento do libelo, que continha a indicação do crime imputado e a lei violada correspondente. Uma vez recebida, o libelo permanecia guardado no erário público, e desde esse momento, o acusado era incluído numa tábua, passando a sofrer algumas limitações.

O segundo ato era a citação e, caso não comparecesse seus bens eram inscritos e um ano depois confiscados. Comparecendo, era interrogado acerca da acusação formulada. Nesta hipótese, se confessasse tinha-se o réu convicto e tudo terminava. Caso contrário, o pretor designava dia e hora para o julgamento, dando tempo para o acusador realizar investigação necessária a comprovação da autoria do crime.

Na data designada, primeiramente era constituído o órgão julgador, responsabilidade do presidente magistrado como mencionado acima. Em seguida, havia um tempo para as discussões, na qual primeiro falava o acusador e, posteriormente, o acusado. Em princípio os discursos eram realizados pelos interessados, mas com o tempo estes foram substituídos pelos patronos. Finda as alocações, eram apresentadas as provas, que podiam ser de três espécies: *per tabulas* (documental); *per testes* (testemunhal) e *per quaestiones* (qualquer outro meio de prova).

Por fim, passava-se à votação, sendo inicialmente oral, convertendo-se, posteriormente, em escrita. Assim, verificado os votos, o presidente proclamava o resultado. Se condenado, executava-se o julgamento. Ressalta-se, que não se fixava a pena, vez que já estava determinada na lei instituidora da *quaestio*. Além disso, a sentença não ficava sujeita a revisão, exceto aquela pronunciada por magistrado superior em situações excepcionais, tais

como, a incompetência do tribunal processante ou a inobservância de garantias fundamentais à defesa do acusado. Caso fosse absolvido, era instaurado um processo em que o acusador tinha que responder. Existia, ainda, uma terceira hipótese, na qual remetia-se a causa para uma instrução mais ampla.

Nesse sentido, Rogério Lauria Tucci discorre sobre o sistema das *quaestiones perpetuae* do processo penal acusatório como tendo sido o embrião do instituto do júri:

Com efeito, e para melhor fundamentar esse nosso entendimento, relembremos que naquelas, a par da configuração do fato criminoso, instituía-se a corte judicante (*quaestio*), formada por um magistrado, que presidia (*quaesitor*, incumbido de dirigir seus trabalhos e orientar a votação, mas despedido da função de votar), e de jurados (*iudices iurati*), aos quais se atribuía o poder de julgar, num processo de natureza pública, contraditório e oral.⁴⁹

Ainda de acordo com o mencionado autor, verifica-se que indiretamente as *quaestiones perpetuae* do processo acusatório romano em muito contribuiu para a formação da instituição do júri nacional, conforme trecho extraído de sua obra:

E mais, com a verificação de que, no tribunal do júri, em nosso país, apesar de tanto tempo decorrido, age-se mui aproximadamente, da mesma maneira, como estamos, neste breve ensaio, e, a saber: a) a idêntica forma de recrutamento (cidadão de notória idoneidade, cujos nomes constam de lista confeccionadas pelo juiz-presidente); b) mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular - jurados; c) formação deste mediante sorteio; d) recusa de certo numero de sorteados, sem necessidade de qualquer motivação; e) juramento dos jurados; f) método da votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim e não; g) decisão tomada por maioria dos votos; h) soberania dos veredictos; i) peculiaridades na atuação do juiz-presidente; e j) até pouco tempo atrás indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento.⁵⁰

3.2.2. Povos bárbaros e feudais

Antes de sofrer influência do processo acusatório romano, os povos bárbaros, principalmente os germânicos, só conheciam os tribunais *vehmicos*. Arthur Pinto da Rocha resume muito bem o teor dessa instituição:

Embora tais tribunais retratassem a rebeldia do direito germânico às instituições romanas e cristãs, revelam, claramente, a tendência dos povos germânicos para a popularização dos juízos. Eles eram, contudo, secretos, e desconhecidos os juizes (homens livres que exerciam grande influência e ‘dominavam todas as classes com poderes ilimitados’), em número de cem, e que atuavam sob o comando de um príncipe, designado para determinado cantão para administrar a justiça.⁵¹

⁴⁹ Ibid. p. 23-24.

⁵⁰ Loc. Cit.

⁵¹ ROCHA, Arthur Pinto da, Primeiro júri antigo. Dissertações (direito publico), organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, v. II, p. 527 e segs. *Apud* TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____. (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.

De início, o julgamento popular era relativo somente às denominadas causas capitais, desprovidas de qualquer representatividade. Gradativamente, as assembléias públicas julgadoras de processo (*plaid*) passaram a exercer a jurisdição criminal, sendo a audiência do tribunal do júri presidida pelo chamado *Graf*, que, entretanto, não participavam das votações.

Igualmente, se deu com os francos, onde os tribunais populares, nomeados de “Mall” ou “Placitum” eram compostos por homens livres e notáveis.

Ocorre que, com invasão do Império Romano pelos povos bárbaros, significativas modificações se verificaram principalmente no que tange a figura dos jurados. Assim, em cada cidade, existia um grupo de pessoas, denominadas de *compurgatores*, responsáveis pela verificação de existência de fato criminoso, apuração de eventual autoria e elaboração da acusação, bem como da tese de defesa do julgamento da causa.

No entanto, devido a relatos de abusos, escândalos e situações que proporcionavam anormal vantagem aos julgadores, os reis foram obrigados a interferir, substituindo-os pelos *scabinos*, cidadãos idôneos e instruídos, prévia e rigorosamente selecionados pelo Conde.

Semelhantemente, tendo em vista a intervenção real e a reduzida influência da autoridade régia, em especial quando da apreciação final da causa, houve no feudalismo a sobrelevação dos cidadãos, fosse eles senhores feudais, vassallos ou feudatários, uma vez que todos eram considerados iguais para o julgamento de seus pares.

Diante da concentração da justiça nas mãos do Conde e do senhor feudal, da dificuldade de comunicação entres os integrantes dos diversos órgãos e os abusos cometidos com o intuito de prejudicar os ausentes com pesadas multas, o tribunal popular foi se distanciando das características tão marcantes relativas ao júri.⁵²

3.2.3. Inglaterra

Em primeiro lugar, importa mencionar que a Inglaterra é considerada a sociedade politicamente organizada mais antiga do mundo. Sua organização político-institucional inicia-se logo depois da invasão normanda, e persiste até os dias atuais. Neste interstício foram

25.

⁵² COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. Op. cit. p. 59

erguidas instituições as mais diversas e um sistema jurídico bem peculiar que chama a atenção pela praticidade e eficácia.⁵³

Sabe-se que o direito inglês divide-se em quatro períodos distintos bem característicos, quais sejam: o período anglo-saxônico, o período de criação e desenvolvimento do “Common Law”, o período de coexistência dualista entre “equity” e “Common Law”, e o período de ascensão do “statute”.⁵⁴

O período do direito anglo-saxônico corresponde ao intervalo da queda do Império Romano, marcado por uma luta quase que constante de invasões, até a conquista normanda. A ordem jurídica dessa época foi marcada pela ausência de um pensamento lógico-racional, influenciada pela superstição e religiosidade e, pelo seu aspecto fragmentário. Assim, verificava-se ao mesmo tempo uma debilitada centralização da função legislativa em torno de um rei e de seu conselho e uma descentralização em relação às funções executiva e judiciária, deixadas sob a responsabilidade dos “*hundredmen*”, que eram autoridades máximas constituídas pelo rei em cada unidade territorial denominada Centena (*hundred*).

A invasão normanda foi o marco de profundas alterações no sistema jurídico inglês. A organização político-social da era anglo-saxônica era essencialmente tribal, ao contrário daquela conhecida pelo povo normando, que já havia uma complexa organização política. Por esse motivo, se tornou impossível a coexistência pacífica entre estas instituições e as aquelas desenvolvidas no primeiro período do direito inglês. Na prática o que se vislumbrou foi uma natural centralização política, não ocorrendo, entretanto, o mesmo com a justiça, que por um longo período ainda permaneceu fragmentária.

A concentração da atividade jurisdicional somente se deu com a criação dos Tribunais de “Westminster”, ou seja, com a elaboração de um direito comum a toda Inglaterra através do soerguimento de um sistema jurídico estruturalmente formalista e essencialmente processual. Cumpre mencionar, que a origem do “Common Law” tem estrita relação com o desenrolar dos acontecimentos decorrentes das invasões normandas. Esse modelo de sistema jurídico conferiu a Inglaterra um caráter prático, com base no respeito à forma, que determinava a adequação do processo ao caso concreto.

No entanto, a partir do século XV surge na Inglaterra um sistema jurídico paralelo que tinha como finalidade corrigir eventuais falhas existentes no julgamento dos Tribunais Reais. Esse tribunal recursal ficou conhecido como “equity” e baseava-se no processo do Direito

⁵³ GUSMÃO, Hugo César Araújo de. Visão panorâmica da organização judiciária inglesa. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=927>. Acesso em 04 maio 2008.

⁵⁴ Loc Cit.

Canônico e na capacidade supletiva do Direito Romano. Em regra, o julgamento era realizado pelo chanceler do rei, normalmente um jurista, e suas decisões, a princípio, eram aceitas pelos tribunais da “Common Law”.

Coincidentemente, se observou nesse estágio uma gradativa concentração do poder real, que acabou por levar a uma indisposição entre o rei e o parlamento. A Revolução Gloriosa movida por ideais anti-absolutistas, tem justamente origem nessa disputa pelo poder político cada vez mais centralizado nas mãos do monarca.

Assim que, a conotação absolutista da “equity” gradativamente desaparece, passando a coexistir pacificamente com os Tribunais Reais. Nos anos seguintes, o equity perde o conteúdo supletivo e a sistematização de suas normas vai se tornando tão rígida quanto a que ocorre com o “Common Law”.

O fim do absolutismo monárquico propiciado pela revolução burguesa acarretou, dentre outras coisas, na ascensão do parlamento inglês. Aparece nesse momento uma nova fonte de direito, que não era levada em conta pelo antigo sistema inglês, fundamentalmente jurisprudencial, qual seja: a lei. O que marca o período em análise é, definitivamente, a atividade parlamentar de reformulação da organização judiciária inglesa, na medida em que passa a ter competência para legislar em todo Reino Unido.

Portanto, após esse breve apanhado histórico acerca da organização do sistema jurídico inglês, conclui-se que o aparecimento do júri coincide com o segundo período evolutivo, época do desenvolvimento da “Common Law”.

Conforme fartamente relatado acima, não existe uma precisão doutrinária acerca da origem do tribunal popular. Não obstante, é praticamente unânime o entendimento no sentido de que foi no direito inglês que o júri recebeu seus liames definitivos, perdendo a aparência teocrática e tornando-se um ato realizado em nome do povo.⁵⁵

Com base nos historiadores, o aparecimento do júri inglês foi proporcionado pelas invasões normandas, que em 1066 da era cristã tomaram as Ilhas Britânicas. Com o objetivo de proteger seus súditos da hostilidade dos conquistadores, instituiu-se a *inquisitio*, que na prática funcionava como uma inquirição coletiva sob o juramento do soberano a seus cavaleiros.⁵⁶

Com a edição da Magna Carta em 1215, o instituto do júri se espalhou pela Europa, primeiro para a França e depois para outros países. O artigo 48 estabeleceu expressamente, a participação popular no tribunal do júri: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de

⁵⁵ COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. Op.cit. p. 59

⁵⁶ MARTINS, Marta Regina Sachetti. Op.cit. p. 151

seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento por seus pares, segundo as leis do país”.⁵⁷

Em princípio, o júri era composto por vinte e quatro pessoas escolhidas entre os vizinhos do acusado e os moradores do lugar onde ocorrera o crime. Ao jurado cabia simultaneamente a função de testemunhar e de julgar, formando, assim, um só júri de acusação e de julgamento. Ressalta-se que, ainda era comum recorrer às ordálias, que pelo antigo direito germânico significava o julgamento de Deus.

Entretanto, ainda durante o século XIII ocorreram significativas mudanças na estrutura do júri. Nessa época era crescente o sentimento da necessidade de instalação de um órgão transparente a exercer o ofício de julgar. Assim, o Concílio de Latrão, comandada pelo então Papa Inocêncio III, proibiu a participação dos clérigos nas ordálias, ou seja, o procedimento místico com vistas a determinar a verdade judicial perdeu totalmente seu prestígio.

Adotou-se alternativamente o “petty jury” e o “trial jury”, constituídos por membros da comunidade responsáveis pelo julgamento do acusado com base em conhecimento pessoal do fato.

Durante os séculos seguintes, o júri foi gradativamente evoluindo. No século XIV proibiu-se que uma mesma pessoa participasse de dois júris e possibilitou que as partes recusassem os jurados. No século seguinte ficou estabelecido que as decisões teriam como base apenas as provas produzidas pelas partes. Mas, somente em 1670, os jurados passaram a julgar levando em consideração a sua livre convicção. E foi justamente no final desse século que o júri tomou sua forma definitiva, sendo composta por doze jurados. Além disso, o procedimento passou a ter duas fases, representadas por uma fase de acusação e outra de julgamento, com discussão, votação e o veredicto entre os jurados na sala secreta.

Portanto, com a substituição dos duelos judiciários, as ordálias e o julgamento de Deus pela declaração dos doze cavaleiros, o júri consolidou-se na Inglaterra, que devido aos surpreendentes resultados alcançados não tardou para que se expandisse pelo mundo.

Dentre os autores que defendem o surgimento do júri na Inglaterra pode-se citar Marcio Leão, que traz a seguinte assertiva:

As origens do tribunal do júri remontam a história da velha Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Nascera o tribunal do povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas,

⁵⁷ FELICIO, Guilherme Lopes. Tribunal do júri. **Boletim Jurídico**. Porto Alegre, setembro 2006. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1623>. Acesso em 04 maio de 2008.

não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados.⁵⁸

Interessante verificar que os elementos que fundamentaram o júri inglês, quais sejam: a natureza popular do tribunal, a sua composição por sorteio, o juramento para o exercício do mandato e o julgamento do cidadão pelos seus pares, de alguma forma, já haviam se manifestado nas civilizações antigas.

3.2.4 Estados Unidos

O júri inglês estabeleceu-se na América do Norte, antes mesmo de irradiar-se por todo o continente europeu, tendo sido consagrado pela Carta Régia outorgada ao primeiro grupo de imigrantes incumbidos da civilização colonial. E ainda no século XVII o júri tornou-se padrão comum, abrangendo o julgamento de todas as causas.

Corroborando esse entendimento, acentua Rui Barbosa:

Antes de passar das Ilhas Britânicas ao continente, a velha inspiração do gênio legista dos anglo-saxônicos estabelecera a sua segunda pátria no solo americano. O júri foi uma das instituições mais antigas das colônias inglesas na América do Norte. A Patente dada, em 1629, aos colonos de Plymouth, os pais da América atual, assegurava-lhes entre as ‘livres liberdades do livre povo inglês’ (the free liberty of the free-bom people of England... Story: comment I, p. 33), santificadas quase na mesma linguagem da Magna Charta quatro séculos antes, o julgamento pelo júri. E quando se separavam da mãe pátria, um dos agravos tropejados pelo congresso continental aos ouvidos do mundo, como afronta suficiente para justificar a revolta, foi o de que o governo de Jorge III os privara, em muitos casos, do benefício do júri.⁵⁹

Além de consagrada na Constituição norte-americana na Sexta e Sétima Emendas de 1791, a instituição do júri encontra fundamento em cada um dos Estados Federados dos Estados Unidos. Embora a organização não seja idêntica nos diversos Estados “afiguram-se, de veras os lineamentos básicos de sua conformação, com todas as formalidades revestidas de publicidade, em regime de plena oralidade, por sua vez dotada de contrariedade real”.⁶⁰

Atualmente, tanto as ações civis como as criminais são julgadas por um júri formado por doze eleitores da comunidade sob a direção de um juiz profissional. Este deve ter sido eleito pela comunidade da jurisdição e tem como responsabilidade dirigir todos os preparativos para o julgamento, bem como conduzi-lo, com vistas a disciplinar e resolver as

⁵⁸ LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. O tribunal do júri e a Constituição de 1988. **Jus Navigandi**. n. 51. ano 5, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2127>. Acesso em: 04 maio 2008.

⁵⁹ BARBOSA, Rui. **O Júri sobre todos os aspectos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito. 1950

⁶⁰ TUCCI, Rogério Lauria. Op.cit. p.29.

controvérsias de direito e a garantir que as partes tenham acesso igualitário em relação aos jurados. Nesse sentido, ensina Marta Regina Sachetti Martins:

A principal garantia nos Estados Unidos é a da igualdade de condições (fairness) na busca da verdade. Por mais violento que seja o confronto, a verdade aparece das provas e dos debates apresentados durante o julgamento. A lei e o julgamento norte-americano estruturam-se em um realismo jurídico, porque não se apela para um conhecimento jurídico aplicado, mas para o senso comum sobre coisas comuns, (...).⁶¹

Após a instrução criminal, os jurados se reúnem em uma sala secreta, onde permanecem até deliberarem sobre o assunto, podendo durar vários dias. Assim que atingido o resultado, necessariamente unânime, o veredicto é imediatamente publicizado na sala de tribunal. Entretanto, se os jurados divergirem, o juiz é imediatamente comunicado pelo oficial de justiça e dissolve-se o conselho de sentença. Neste caso, ocorrerá o fenômeno do “hung jury”, pelo qual o juiz-presidente determina a convocação de novo julgamento.

Não obstante, há quem considere que o júri na Inglaterra e nos Estados Unidos da América são mera aparência, isto porque o juiz-presidente possui poderes discricionários ilimitados, na medida em que lhe é facultado orientar a prova, indicando aos jurados o caminho a seguir, bem como rejeitar a decisão proferida pelo júri, determinando novo julgamento, ou até mesmo proferir nova decisão em contradição com aquela formulada pelos jurados. Essa exceção conferida ao juiz togado suprime uma das principais garantias do tribunal popular, a soberania de suas decisões.⁶²

3.2.5 Revolução Francesa

Os ideais iluministas, inspiradores da Revolução Francesa, afetaram significativamente a organização judiciária desse país. Assim, mediante os decretos de 8 de outubro e 3 de novembro de 1789, e de 24 de março de 1790, a justiça foi totalmente

⁶¹ MARTINS, Marta Regina Sachetti op.cit. p.155.

⁶² COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. Op.cit. p. 63

remodelada. Finalmente, pelo decreto de 30 de abril de 1790 consagrou-se o júri criminal como instituição judiciária.⁶³

Dessa forma, “orientando-se, em linha de princípio, pelo modelo inglês, a França conferiu-lhe, entretanto, caráter eminentemente político, implicativo de modificações determinadas em decorrência das variações experimentadas em eventos dessa mesma natureza”.⁶⁴

Embora tenha seguido o modelo inglês, o júri sofreu profundas alterações a fim de adapta-se a aspiração liberal daquele momento histórico. O julgamento popular na França caracterizava-se por abranger somente matéria criminal; pela publicidade dos debates, tanto orais como escritos; o cidadão para ser jurado devia ser eleitor e quem não se inscrevesse na lista estaria impedido de exercer qualquer função pública por dois anos; o processo penal era composto por três fases: instrução preparatória, júri de acusação e debates e júri de julgamento; a proclamação do voto era individual e sem justificativa e a para a condenação se exigia apenas a maioria.

Paulo Rangel resume bem o surgimento da instituição, na medida em que afirma que o júri nasce e desenvolve sempre com escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, quer dizer, transfere o poder de julgar das mãos do juiz, representante da vontade do soberano, para o povo.⁶⁵

O julgamento popular na França decidia questões de natureza criminal e todo cidadão estava obrigado a candidatar-se a jurado. Não necessitava da totalidade de votos para a condenação, bastava nove dos doze jurados.

Além disso, são características do júri francês: matéria criminal; publicidade dos debates; o cidadão deve ser eleitor para alistar-se como jurado; quem não se inscrevesse na lista de jurados estaria impedido de concorrer a qualquer função pública, pelo prazo de dois anos; o processo penal passou a ser formado por três fases: a) instrução preparatória; b) Júri de Acusação, formado por oito membros, sorteados de uma lista de trinta cidadãos; e c) debates e Júri de Julgamento, formado por doze membros, sorteados de uma lista de duzentos cidadãos, com direito de recusa de vinte, pelas partes, isto é, tanto pelo acusador como pelo acusado; proclamação individual do voto, sem necessidade de justificativa; para condenação fazia-se necessária a votação da maioria, ou seja, nove votos de um total de doze jurados, ao contrário do sistema inglês, que requer a totalidade dos votos.

⁶³ TUCCI, Rogério Lauria. Op.cit. p.29

⁶⁴ Ibid. p. 30

⁶⁵ RANGEL, Paulo. Op.cit. p. 459

Mas esse sistema não se adequou aos costumes jurídicos dos povos europeus, pois não havia o prestígio e a eficiência demonstrados na Inglaterra. Assim, sua competência foi se restringindo, como ocorreu na Alemanha, onde o júri foi abolido com a reforma de 1924. Na Itália, em 1935, o júri foi substituído pelo sistema do assessorado.

Em suma, resta claro o fato de não existir um consenso quanto à origem do tribunal do júri. Aqueles que consideram seu surgimento apenas no direito inglês, assim o fazem tendo em vista a escassez de informações sobre a referida instituição, ou até mesmo por mera comodidade. Em contrapartida, há autores que vislumbram seu nascimento nas leis mosaicas, na Grécia antiga, em Roma, onde já se verificava a presença de tribunais populares semelhantes ao que se tem atualmente.

Após esse breve apanhado quanto à origem, passa-se então ao estudo dessa instituição em todos os seus aspectos, iniciando com a evolução histórica do tribunal do júri na realidade brasileira, mencionando os pontos mais importantes desse modelo popular, seguido das principais críticas que acabaram por gerar a elaboração do projeto de lei nº 4.203/01.

4. INSTITUIÇÃO DO JÚRI NO BRASIL

4.1. Criação e evolução do tribunal popular

4.1.1 Constituição do Império de 1824

Na verdade vislumbra-se o surgimento do júri dois anos antes do advento da Constituição Imperial de 1824, tendo sido criado mediante lei, editada em 18 de junho de 1822, com competência exclusiva aos crimes de imprensa. Era composto por vinte e quatro jurados, selecionados dentre os cidadãos honrados, patriotas e inteligentes, nomeados pelo corregedor e ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa e da Fazenda. Além disso, era permitida a recusa de até dezesseis jurados pelos réus e só comportava apelação da decisão de pronúncia ao príncipe regente.

Com a outorga da Constituição Política do Império, o júri foi elevado a um dos órgãos do Poder Judiciário, passando a ter competência para decidir questões criminais e civis. Contudo, nos julgamentos das causas cíveis, os legisladores entenderam que por se tratar de assuntos mais complexos e difíceis, exigia-se um mínimo de conhecimento das leis e do direito, os juizes do povo não seriam aptos o suficiente, motivo pelo qual na prática os tribunais populares em matéria cível não exerceram poder algum.⁶⁶

Na década seguinte observaram-se algumas mudanças em sua estrutura. Primeiramente, a lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o Júri de Acusação e o Júri de Julgamento, sendo aquele composto por vinte e três membros e este por doze jurados, escolhidos dentre os eleitores considerados de bom senso. Na sequência, o Código de Processo Criminal de 1832 ampliou significativamente as atribuições do referido órgão. A partir de então, estavam extintas quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juizes militares e os juizes eclesiásticos, os demais crimes passaram a ser de competências dos conselhos de jurados.

Não obstante, a abrangência dada ao Código de Processo Criminal foi alvo de inúmeras críticas, principalmente elaboradas por Cândido de Oliveira Filho, que afirmou:

⁶⁶ MARTINS, Marta Regina Sachetti. Op. cit. p. 157.

Imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se, assim, o legislador de que as instituições judiciárias, segundo observa Mittermaier, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriados.⁶⁷

Assim que, devido à excessiva liberalidade conferida ao Código de 1832, foi proposta uma reforma parcial da legislação, introduzindo consideráveis alterações na organização judiciária. Dentre as mais significativas, impede assinalar a Lei 261 de 1841, seguida de seu respectivo Regulamento nº 120 de 1842; a Lei 562 de 1850, a Lei 2.033 de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824 de 1871 e; o Decreto 4.992 de 1872.

Com a extinção do antigo Júri de Acusação, o trabalho passou a ser realizado pelas autoridades policiais e os juízes municipais, pelo qual ficaram incumbidos da formação de culpa e da sentença de pronúncia ou impronúncia. Posteriormente, em 1871 ficou estabelecido que somente os juízes de direito, nas comarcas especiais e os juízes municipais, nas comarcas gerais, teriam competência para proferir a sentença de pronúncia, com exceção dos crimes extremamente graves ou quando estivesse envolvida alguma pessoa que pudesse prejudicar a ação da justiça com sua influência, onde permaneceu a competência do chefe de polícia.

Ademais, foram criados os cargos de chefe de polícia, sendo ocupados por desembargadores ou juiz de direito, e delegados e subdelegados distritais, que poderiam ser quaisquer juízes ou cidadãos. Anteriormente, essas funções eram atribuídas exclusivamente aos juízes de paz.

Os juízes municipais eram nomeados pelo Imperador entre os bacharéis em direito com pelo menos um ano de prática. Competia o julgamento do crime de contrabando quando não houvesse flagrante.

O juiz de direito era o responsável pela convocação do júri, presidindo o sorteio dos quarenta e oito jurados e aplicando a pena em conformidade com a decisão proferida por estes. A apelação, feita pelos juízes de direito à Relação (órgão correspondente aos atuais tribunais de justiça) continuou válida, e servia sempre que entendesse que a decisão fora contrária à evidencia das provas, ordenando-se a realização de novo júri.

Por fim, a reforma processual imperial extinguiu a exigência de unanimidade de votos para a aplicação da pena de morte, estabelecendo apenas que a decisão fosse tomada por duas terças partes dos votos e, em relação às demais decisões, pela maioria absoluta, bem como determinou que as sessões do júri fossem presididas pelo desembargador da Relação do distrito, designados pela ordem de antiguidade.

⁶⁷ OLIVEIRA FILHO, Cândido de. A reforma do Júri, 1932, p. 9-10. *Apud*: MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**, p. 39.

4.1.2 Constituição de 1891

Antes de promulgada a Carta Magna de 1891, o Decreto n. 848 de 1890, editado logo após a proclamação da República, organizando a Justiça Federal criou o júri federal, composto de doze jurados, sorteados entre os trinta e seis cidadãos do corpo de jurados estadual.

Esse tribunal federal passou por diversos estágios, a começar pela lei federal nº 221 de 1824, no qual tornou o corpo de jurados federais menos dependente da comarca estadual. Em seguida, em 1898, foi excluído da competência do júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilha, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos da dívida pública da União, atribuindo-o ao juiz da secção. Mais tarde, o Decreto nº 4.780 de 1923 restringiu ainda mais a competência do júri, retirando do seu rol os crimes praticados contra o patrimônio da nação, já que interessavam mediata ou imediatamente à administração da Fazenda da União.

Tenha-se presente que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em seu artigo 72, § 3º manteve a instituição do júri com sua soberania. O acórdão do Supremo Tribunal Federal de 7 de outubro de 1899 esclareceu as características do júri brasileiro, dispondo que os jurados eram compostos de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista. Além disso, previa a incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, as alegações e provas de acusação e defesa deveriam ser produzidas publicamente perante eles e tinham atribuição para julgarem de acordo com sua consciência.

4.1.3 Constituições de 1934 e 1937

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 manteve a instituição do júri, passando do capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” para o que tratava do “Poder Judiciário”. Dessa forma, observa-se que o júri foi retirado das declarações referente à esfera da cidadania, passando a compor a órbita do Estado.

Ademais, ficou a critério do legislador ordinário, não só a organização como também da enumeração de suas atribuições.

Entretanto, embora a Constituição de 1937 nada mencione a respeito da existência do júri, sobreveio o Decreto-Lei nº 167/38, alterando profundamente a sistemática do júri, na medida em que passou a ser admitido a reforma das decisões populares, nos casos de contrariedade às provas dos autos.

Conforme estudo de Elder Lisboa Ferreira da Costa, o referido Decreto-Lei foi regulamentado de molde a subtrair a soberania da sagrada instituição do júri, que assim ensina:

As alterações foram bastante significativas, uma vez que foi extinta a soberania dos veredictos de forma que, havendo injustiça na decisão, por divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário, era aceita a apelação de mérito. Ainda, caso fosse dado provimento à apelação, o próprio tribunal era quem deveria aplicar a pena justa ou absolver o réu, segundo os artigos 92, b e 96 do Decreto-lei n. 167, respectivamente.⁶⁸

Surpreendentemente, o resultado dessas modificações foi gratificante, no sentido de que se verificou uma diminuição da criminalidade e dos abusos cometidos no tribunal do júri.⁶⁹

4.1.4 Constituição de 1946

A Constituição Federal pós Estado Novo devolveu ao júri suas garantias básicas, recolocando-o no capítulo referente aos “Direitos e Garantias Individuais”. Surge então, o artigo 141 § 28, restaurando a soberania do júri, inspirada pela democracia exibida na participação do povo no processo criminal.

Com respeito à organização, o Conselho passou a ser formado por um número ímpar de jurados, no mínimo três, diferentemente do número par tradicionalmente utilizado, ficando vedado o cerceamento de defesa e o estabelecimento de julgamentos descobertos.

Por fim, limitou-se a competência dos crimes sujeitos ao tribunal popular, determinando que todos os crimes contra a vida fossem exclusivamente julgados pelo júri, sendo desfeito a reforma das decisões por órgãos judiciários superiores. No entanto, outras matérias poderiam ser inseridas no âmbito de competência do júri.

⁶⁸ COSTA, Elder Lisboa Ferreira. Op.cit. p. 75

⁶⁹ Loc. cit.

Ao legislador ordinário restou apenas a tarefa de regulamentar e estruturar juridicamente a instituição, desde que respeitadas as limitações previstas na Carta Magna.

Cumprir mencionar que, a soberania do júri sendo entendida como a imutabilidade das decisões de mérito, somente ocorreu com a reforma do Decreto-Lei nº 3.689/41, o Código de Processo Penal. Antes disso, era permitido ao Tribunal de Apelação reformar as decisões dos jurados. Dentre as modificações mais significativas, releva assinalar aquela que deu nova redação ao artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, através do qual foi inserida a apelação limitada, isto é, a possibilidade de anulação das decisões dos jurados pelo tribunal *ad quem* se convencido que a decisão foi proferida manifestamente em contradição às provas dos autos, sujeitando o réu a um novo julgamento. Assim, garante-se o princípio da soberania dos veredictos populares.

Além dessa alteração, a Lei 263/48 definiu a competência do júri popular tanto em razão da matéria, como em razão da conexão e continência, descreveu todo o procedimento da quesitação dos jurados em relação às situações agravantes e atenuantes e determinou a nulidade por deficiência dos quesitos ou das respostas e eventual contradição entre ela.

4.1.5 Constituição de 1967 e a Emenda de 1969

Primeiramente, importa assinalar que existe grande controvérsia em relação à Emenda Constitucional de 1969. Para alguns doutrinadores, a Emenda trata-se na verdade de uma nova Constituição, tendo em vista criação dos Atos Institucionais. Em que pese as opiniões contrárias, será tratado aqui como Emenda à Constituição.⁷⁰

Ademais, cabe ressaltar que o período que antecedeu o advento da Constituição de 1967, foi marcado por uma turbulência política, iniciado com o suicídio de Vargas, passando pela crise econômica do governo Kubitschek, pela eleição direta de Jânio Quadros e sua renúncia, pelo conturbado governo de João Goulart, até a ocorrência do Golpe de Estado, pelo qual os militares assumiram o poder com a perspectiva de nele permanecer.⁷¹

Dentro desse contexto histórico foi outorgada a Constituição de 1967, que manteve a instituição do júri com a sua soberania, restringindo o julgamento apenas para os crimes dolosos contra a vida. No entanto, na prática o que se verificou foi uma total

⁷⁰ COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. Op. cit. p. 80

⁷¹ RANGEL, Paulo. Direito Op. Cit. p.477/478

incompatibilidade entre as decisões populares e democráticas do tribunal do júri com o regime de governo ditatorial. Assim que, a soberania prevista no Texto de 1967 não saiu do papel.⁷²

Da mesma forma, a Emenda de 1969 manteve a instituição, entretanto, omite-se em relação a sua soberania. Diante desse fato, alguns consideram que foi suprimida a soberania do júri. Por outro lado, há quem entenda que a soberania foi mantida, já que não se pode compreender a instituição do júri sem a sua soberania. Paulo Rangel assim expõe seus motivos:

Entendemos que, não obstante a Emenda n.º 1 não se refira à soberania do júri, ela foi mantida quando, pela própria expressão (é mantida a instituição do júri), se quer dizer que o que existia na instituição do júri foi mantido. Somente se mantém aquilo que já existe. Se a soberania existe na instituição do júri (relação de conteúdo e continente) e a instituição é mantida, logo se mantém a soberania, pelo menos é o que se desejava.⁷³

Interessante notar que, a Lei n.º 5941/73 alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo que desde que fosse primário e de bons antecedentes, o réu pronunciado poderia permanecer em liberdade se estivesse solto, ou seria posto em liberdade se preso estivesse. Embora pareça contraditória, no sentido de que em plena ditadura militar é editada uma lei concedendo liberdade aos réus, existe por trás dessa medida um interesse específico, qual seja: beneficiar um delegado que liderou o “Esquadrão da Morte”, formado por um grupo de policiais civis ligado ao tráfico de entorpecentes, que tinha como objetivo, inicialmente, a eliminação de meliantes que se tornassem desnecessários ao interesse do grupo e posteriormente, foi incumbido do combate à subversão.

Diante dos escândalos envolvendo os crimes praticados por esse grupo, não restou alternativa senão investigar as atividades escusas do denominado Esquadrão, acarretando na instauração de vários processos contra seu líder, o Delegado Fleury, que conseqüentemente chegaram ao tribunal do júri.

De acordo com o Código de Processo Penal da época, uma vez pronunciado, a prisão preventiva se tornava obrigatória. Não obstante, sabiam que se o Delegado não fosse beneficiado de alguma forma, todo o regime ruiria com ele.

Assim que, a “Lei Fleury” foi criada justamente para atender aos interesses de um dos integrantes do próprio regime.

⁷² Loc. cit.

⁷³ Loc. cit.

4.1.6 Constituição de 1988

A atual Constituição Federal, promulgada em 1988 manteve a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, desde que sejam assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em relação à plenitude de defesa, pode-se dizer que na verdade corresponde a menção do direito à ampla defesa, uma vez que deve ser garantido a defesa técnica do réu, ainda que este seja revel. Ademais, compreende-se como ampla defesa o direito de composição heterogênea do conselho de sentença, ou seja, a existência de representantes dos diversos segmentos da sociedade, com o intuito de afastar as singularidades de somente uma determinada classe social, na medida em que a maioria dos jurados decide com base em critérios e valores de cunho pessoal. Nesse sentido, ensina Elder Lisboa:

A essência abstrata do princípio da plenitude de defesa remonta em conceder ao réu igualdade de condições para que contra-arrazoe tudo aquilo que lhe é dito em desfavor. A balança há de permanecer equilibrada, sob pena de não realização de um julgamento justo. A voz da sociedade esposada pelo promotor de justiça assim como o exercício pleno da defesa hão de duelar no terreno da lealdade, possuindo ambos as mesmas oportunidades para influenciar no livre convencimento dos jurados. Este é o verdadeiro espírito do *bom combate*, que deve, desde cedo, estar presente na alma daqueles que esperam um dia labutar no tribunal do povo.⁷⁴

Ainda decorre do Texto Constitucional o princípio do sigilo das votações, sendo entendido como condição essencial para proteger a livre manifestação dos jurados, restando imunes às interferências externas. Ressalta-se que, o sigilo da votação não implica na atuação do jurado que solicita esclarecimentos pertinentes a elucidação do caso.

Por fim, o princípio constitucional da soberania dos veredictos confere à decisão proferida pelo Conselho um caráter de imodificabilidade, ressalvados aqueles casos previstos no artigo 593 do Código de Processo Penal.

O legislador constituinte originário preferiu inserir o júri no capítulo referente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, daí porque se conclui trata-se de cláusula pétrea, não podendo ser suprimida por eventual emenda constitucional.

Tenha-se presente que a legislação que organiza o tribunal popular é o Decreto-Lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal, estabelecendo como competência privativa do júri o julgamento dos crimes inculpidos nos artigos 121 ao 127 do Código Penal.

⁷⁴ COSTA, Elder Lisboa Ferreira. Op.cit. p. 82-83.

Percebe-se que com o advento da Carta Magna de 1988, o júri recebeu novos contornos, em decorrência do período democrático. A partir de então, verifica-se a necessidade de adequação do Código de Processo Penal às normas constitucionais, tendo em vista que aquilo que for lhe for contrário estarão terminantemente revogadas.

4.2 Aspectos gerais do tribunal do júri na atual legislação processual penal

4.2.1 Competência

Conforme dito anteriormente, o tribunal do júri tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Importa mencionar que tais crimes estão previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal e são eles: homicídio, salvo no caso do homicídio culposo; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto.

De se destacar que, a legislação infraconstitucional pode ampliar o rol de crimes a serem julgados pelo júri, tendo em vista que a competência fixada pela Constituição Federal apenas estabelece que os crimes dolosos contra a vida são obrigatoriamente julgados pela a instituição em comento, não sendo vedado que se estenda essa competência.

Assim, por ser um direito e garantia individual, não pode ser suprida, nem sequer modificada. Trata-se de uma cláusula pétrea, isto é, uma limitação material explícita ao Poder Constituinte Derivado Reformador.

Questão interessante está ligada aos casos de continência e conexão. Sabe-se que conexão significa relação entre um fato e outro, ou seja, ocorrência de dois ou mais crimes em concurso formal. Já na continência observa-se um litisconsórcio passivo necessário, duas ou mais pessoas são acusadas pela prática da mesma infração penal. Nas duas hipóteses haverá apenas um processo e um julgamento, pois com isso evita julgamentos conflitantes e se verifica uma economia processual.

Estabelece o artigo 78, I, do Código de Processo Penal, no caso de concurso entre o tribunal do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá o primeiro, por ser achar constitucionalmente estabelecida. Ressalta-se que o Juizado Especial Criminal é considerado juízo comum e, portanto, tem sua competência atraída pelo júri.

No entanto, havendo conexão entre um crime da jurisdição especial e do tribunal do júri, se dará o fenômeno da bipartição da competência, ou seja, haverá o desmembramento do processo. Paulo Rangel exemplifica muito bem essa questão:

A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é, expressamente, constitucional, integrando, inclusive, as chamadas cláusulas pétreas. Pois uma vez prevista no art. 5ºm XXXVIII, da CRFB, encontra óbice para sua alteração no art. 60, § 4º, da Carta Magna. Da mesma forma, a competência para o processo e julgamento dos crimes eleitorais é expressamente prevista na Constituição, sendo, inclusive, exceção a algumas regras de competência por prerrogativa de função. Veja-se para tanto, o disposto no art. 96, III, c/c 105, I, c, c/c 108, I, a, c/c 109, IV, todos da CRFB.

(...) Porém, a Constituição vigente omitiu-se quanto aos crimes conexos, em uma clara alusão de que estes serão julgados pelo juízo que lhes for competente.

(...) Devemos observar que a Constituição da República, em diversas passagens (cf. arts. 96, III, c/c 105, I, c, c/c 108, I, a, c/c 109, IV), ressalta a competência da Justiça Eleitoral, em uma clara alusão de que, em se tratando de crimes eleitorais, estes deverão ser julgados perante ela.⁷⁵

Pode acontecer, ainda, concurso entre a competência do tribunal do júri e foro com prerrogativa de função. Nesta hipótese, prevalecerá o órgão jurisdicional de maior grau nos termos do artigo 78, III, do Código de Processo Penal. Assim, prerrogativa de função sempre prevalecerá sobre a competência do tribunal do júri, exceção esta prevista na própria Constituição Federal. Ocorrendo a prática do crime em concurso com uma pessoa que não tenha essa prerrogativa, haverá conforme dito acima, unidade de processo e julgamento.

Em regra, a competência territorial é determinada pelo lugar onde se consuma a infração ou onde for praticado o último ato executório, ou seja, na comarca em que o crime é praticado. Ocorre que havendo interesse de ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, risco à segurança do acusado ou ainda se decorrer mais de um ano da data em que foi recebido o libelo e não tenha sido realizado o julgamento, todas essas causas podem ensejar o fenômeno do desaforamento.

Trata-se de um ato excepcional da Instância Superior, pela qual modifica-se a competência territorial fixada originalmente, designando outra comarca para o julgamento. O pedido deverá ser formulado após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, podendo figurar como requerente tanto as partes quanto o juiz competente.

⁷⁵ RANGEL, Paulo. Op.cit. p. 315-316

4.2.2 Procedimento

4.2.2.1 judicium accusationis

Após delimitar a área de atuação do tribunal do júri, necessário se faz a análise do procedimento desse órgão. A primeira fase do júri, chamada de *judicium accusationis* consiste na formação de culpa, na qual se apura a admissibilidade da acusação. Somente na segunda fase, *judicium causae*, é que se dará o julgamento do mérito, que a partir da acusação formulada no libelo se verificará se procede ou não a pretensão acusatória.

A primeira fase do júri é orientada na maior parte pelas normas relativas ao procedimento ordinário, destinado à apuração dos crimes apenados com reclusão. Importa mencionar que os crimes de competência originária do tribunal do júri têm natureza de ação penal pública incondicionada, ressalvados os casos de conexão e de ação penal privada subsidiária da pública.

Assim, depois de concluído o inquérito policial, os autos são encaminhados para o Ministério Público para a formulação da sua *opinio delicti*. Entendendo haver fato típico, ilícito e culpável, deve ser oferecida a denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Diferentemente do procedimento ordinário, o Ministério Público deverá requerer a pronúncia e não a condenação do acusado.

Com o recebimento da inicial desenvolve-se a instrução criminal. Ao proferir o despacho liminar positivo, o juiz determinará a citação do réu, designado dia para o interrogatório e notificará o Ministério Público para comparecimento à audiência de oitiva do acusado.

Entende-se com válida a citação realizada pessoalmente e que seja recebida pelo réu. Não comparecendo ao interrogatório ou a qualquer outro ato previamente intimado, o processo seguirá o seu curso sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Contudo, se for citação por edital e o acusado não comparecer em juízo e nem constituir advogado, o processo ficará suspenso (juntamente com a prescrição).

O interrogatório do acusado consiste no primeiro ato da instrução criminal, caracterizando-se por ser um ato personalíssimo, pois não é admissível qualquer representação; pela possibilidade das partes intervirem (contraditório); por não ser um ato preclusivo, podendo ser realizado a qualquer tempo e por ser oral.

Por ter natureza jurídica de meio de defesa, é dado ao acusado o direito de permanecer calado e não responder as perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186 do Código de Processo Penal).

Encerrado o interrogatório, o réu terá três dias para apresentar defesa prévia. Essa peça processual serve basicamente para arrolar as testemunhas, no máximo oito, requerer diligência e argüir incompetência relativa do juízo. Interessante observar que trata-se de um ato facultativo, uma vez que diante do princípio da ampla defesa é dado ao acusado o direito de não se manifestar. Assim, não enseja nulidade o fato de não apresentar a defesa prévia, desde que regularmente intimado para o ato, sob pena de configurar nulidade por cerceamento de defesa.

Conforme mencionado acima, o número máximo de testemunhas é de oito para acusação e oito para a defesa, devendo ser arroladas na denúncia e na defesa prévia, respectivamente. Não o fazendo naqueles momentos, haverá preclusão temporal, não sendo mais lícito fazê-lo.

Primeiramente, devem ser ouvidas as testemunhas de acusação e depois as de defesa. A não observância dessa ordem acarreta nulidade do processo, pois viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o procedimento ordinário, encerrada a fase de oitiva das testemunhas, passar-se-ia à fase de diligências, onde as partes poderiam requerer novas diligências. Ocorre que, no procedimento do júri somente é possível esse requerimento na denúncia, na defesa prévia, no libelo ou na contrariedade do libelo crime acusatório.

As alegações finais consistem no último ato pela qual as partes se manifestam na primeira fase. É o momento de abordar as questões jurídicas e fáticas, reduzir a pretensão acusatória e a resistência defensiva em memoriais. O prazo para interposição dessa peça é de cinco dias e caso não a ofereça, entende a doutrina e jurisprudência dominante, ocorrerá a preclusão temporal, extinguindo o direito de oferecê-la.⁷⁶ Ressalta-se que gerará nulidade do processo a ausência de intimação para o oferecimento das alegações finais. Aqui há uma peculiaridade, ao contrário do procedimento ordinário comum, em que é permitida a juntada de prova documental, é defeso tal requerimento no procedimento relativo ao júri.

A primeira fase do tribunal do júri se encerra com a decisão que tanto pode ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Assim, uma vez convencido da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor o juiz pronunciará o acusado,

⁷⁶ MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 190.

nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal. A *contrario sensu*, a impronúncia é a inadmissibilidade de acusação feita pelo Ministério Público, tendo em vista a ausência de prova de existência do crime ou indícios suficientes de autoria. A decisão de absolvição sumária é aquela em que o juiz julga improcedente o pedido do Ministério Público, absolvendo o acusado, desde que haja uma excludente de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, entende-se por desclassificação a mudança, a alteração da classificação inicial da infração, ou seja, ocorre sempre que o juiz entender tratar de crime diverso do capitulado na denúncia.

Em relação à decisão de pronúncia, necessário se faz tecer alguns comentários. Primeiramente, entendem os autores que a natureza dessa decisão é interlocutória mista não terminativa, explica Paulo Rangel:

Esta é a natureza jurídica da decisão de pronúncia: decisão interlocutória mista não terminativa, pois o que encerra não é o processo, mas sim uma fase do procedimento. Todas as vezes que uma decisão judicial apreciar questão incidente, não julgar o *meritum causae* pondo fim a relação processual, chamaremos de interlocutória mista terminativa. No caso da pronúncia, como ela não encerra o processo, mas sim a primeira fase procedimental, trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa. (grifo no original)⁷⁷

Nesse sentido, para Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco, “Trata-se de sentença em sentido formal e não substancial”.⁷⁸

Assim, por referir-se apenas à admissibilidade da acusação, não tem caráter de sentença de mérito. No entanto, a lei exige que estejam presentes dois requisitos, quais sejam: a existência do crime e indícios suficientes de autoria, cabendo recurso em sentido estrito tanto da decisão que pronunciar o réu quanto a que impronunciar.

Cumprido mencionar, que é defeso ao juiz pronunciar o acusado por fato não mencionado na denúncia. Dessa forma, pelo princípio da congruência, reconhecendo a possibilidade de nova definição jurídica, o juiz deverá remeter os autos ao Ministério Público, a fim de que este adite a inicial, abrindo-se vista à defesa, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.

Finalmente, pode-se citar que o principal efeito da decisão de pronúncia é a interrupção da prescrição. As causas de interrupção da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal. Assim, o prazo prescricional que fluía normalmente é interrompido e começa a contar novamente.

A decisão de impronúncia consiste na inadmissibilidade da denúncia, uma vez não existir prova da materialidade ou autoria do crime. Porém, enquanto não for extinta a punibilidade, o processo poderá se instaurado a qualquer tempo, desde que haja novas provas.

⁷⁷ RANGEL, Paulo. Op.cit. p. 464

⁷⁸ MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Op. cit. p.218.

Ocorrendo conexão, o juiz deve aguardar o transcurso do prazo para interposição do recurso em sentido estrito, e no caso de não ser competente para o julgamento do crime, deverá remeter ao juízo competente.

Diferentemente da pronúncia, a natureza jurídica da decisão de impronúncia é interlocutória mista terminativa, na medida em que não houve julgamento do mérito, mas ocorreu o encerramento de juízo de admissibilidade da acusação.⁷⁹ Ressalta-se que, a referida decisão não transita em julgado, podendo, até se verificar a extinção de punibilidade, a reabertura do processo se surgirem novas provas, isto é, trata-se de uma condição específica de procedibilidade.

A parcela da doutrina que critica veementemente esse instituto costuma argumentar que a impronúncia viola o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o acusado não se encontra nem na situação de condenado nem de absolvido. Além disso, surgindo novas provas, o indivíduo será processado duas vezes pelo mesmo fato, afrontando a vedação do princípio do *bis in idem*.⁸⁰

Embora não haja previsão legal, pode ocorrer o fenômeno da despronúncia, que na prática significa uma impronúncia em grau recursal. Em outras palavras, ocorrerá despronúncia toda vez que contra a decisão de pronúncia for interposto recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, IV, do Código de Processo Penal e em juízo de retratação, previsto no artigo 589 do mesmo diploma, o juiz reformar a sua decisão. No entanto, se o juiz sustentar a sua decisão, os autos serão remetidos ao tribunal, que poderá reformar a decisão, despronunciando o réu.

No tocante à absolvição sumária, esta somente poderá ser prolatada em caso de excludente de ilicitude ou culpabilidade. Assim, se o juiz entender que o acusado não é autor do fato, será hipótese de impronúncia e não de absolvição sumária.

Neste caso, a natureza jurídica da decisão é de sentença de mérito, que faz coisa julgada material. Trata-se de o único caso de julgamento antecipado, pois em regra, o juiz natural da causa é o tribunal do júri. Em relação ao procedimento da instrução criminal ensina Hermínio Alberto Marques Porto:

Todavia, se no momento procedimental que prevê também a decisão de pronúncia, a desclassificação e a sentença de impronúncia, é proferida sentença absolvição sumaria que é sentença final, de mérito, a fase instrutória antecedente perde o sentido de fase preliminar (assim entendida por ter a decisão de pronúncia como objetivo), passando a representar – e tem assemelhado sentido quando proferida a sentença terminativa de impronúncia - uma instrução integral, ampla e bastante para motivar, porque assegurados os interesses das partes, decisão final sobre a demanda,

⁷⁹ RANGEL, Paulo. Op. cit. p.504.

⁸⁰ Ibid. p. 502/504.

servindo anotar que as etapas procedimentais cumpridas mostram correspondência com a prevista pelo Código de Processo Penal para apuração judicial dos crimes punidos com pena de reclusão (procedimento ordinário).⁸¹

Do mesmo modo que ocorre com a decisão de impronúncia, se houver crime conexo deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença para, não sendo competente para conhecer crime não doloso contra vida, remeter ao juízo competente. Além de ser cabível recurso em sentido estrito, é obrigatória a interposição de recurso de ofício nos casos de absolvição previsto no artigo 411 do Código Processual Penal.

Por fim, pode o juiz entender tratar de um crime diverso daquele capitulado na denúncia. Nesse caso, proferirá a decisão de desclassificação, tendo em vista “não ter sido apresentada prova de adequação dos fatos a tipo penal submetido à competência do Tribunal do Júri, e tendo por admissível uma nova classificação penal relacionada com a esfera da competência do juiz singular”.⁸²

Após o trânsito em julgado da decisão de desclassificação, não sendo competente para o julgamento da causa, deve o juiz remeter os autos ao juízo competente, para que perante este, prossiga a instrução. Contudo, se a desclassificação ocorrer no julgamento pelo júri, caberá ao presidente desse tribunal proferir a sentença, na forma dos artigos 74. § 3º, *in fine* e 492, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

No momento da desclassificação é defeso ao juiz imputar o crime, cabe ao Ministério Público aditar a inicial, adequando-a. É uma decisão interlocutória mista não terminativa⁸³, sendo cabível a interposição do recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, II do Código de Processo Penal.

4.2.2.2 *judicium causae*

A segunda fase do tribunal do júri é inaugurada com o libelo crime acusatório, no qual é feita a imputação penal nos moldes da pronúncia, requerendo a condenação do acusado. Em outras palavras, transitado em julgado a decisão de pronúncia os autos são remetidos ao Ministério Público para a elaboração do libelo, que pelo princípio da congruência, deverá ser fiel à pronúncia.

⁸¹ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: Procedimentos e aspectos do julgamento: questionário**. Ed. Saraiva: São Paulo 2007. p. 59.

⁸² Ibid. p.66

⁸³ RANGEL, Paulo. Op. cit. p. 512

Deverá conter no libelo crime acusatório, o nome da parte autora e do réu; a exposição deduzida em artigos do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a indicação da medida aplicável. Se houver mais de um acusado, imprescindível que seja elaborado um libelo para cada um, face ao princípio da individualização. Ademais, cumpre nesse momento arrolar no máximo cinco testemunhas para cada fato imputado.

Embora não seja aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro, há quem defenda a existência do libelo crime acusatório bifronte.⁸⁴ Trata-se de uma modalidade onde uma parte se dirige ao juiz-presidente do Tribunal do Júri com a exposição das circunstâncias de individualização da pena e outra aos jurados com a narrativa do fato principal. Contudo, no direito processual vigente, o libelo é endereçado apenas ao juiz-presidente do tribunal do júri, que será lido pelo promotor de justiça aos jurados.

A contrariedade do libelo é uma peça prescindível e por isso não gera nulidade se não for oferecida pela defesa, desde que tenha havido regularmente a intimação. Serve, principalmente para arrolar testemunhas, o mesmo número que a acusação, requerer diligências e juntada de todos os documentos inerentes à tese defensiva.

Antes de detalhar o desenrolar do julgamento em plenário, necessário se faz traçar alguns comentários sobre a organização do júri e a formação do conselho de sentença.

Primeiramente, em relação ao alistamento dos jurados, dispõe o artigo 439 do Código de Processo Penal, que anualmente cabe ao juiz-presidente, organizar a lista geral dos jurados dentre os cidadãos brasileiros maiores de vinte e um anos, de notória idoneidade. Essa lista é publicada na imprensa ou em editais afixados no edifício do tribunal, podendo ser impugnada por qualquer cidadão que pretender incluir ou excluir jurado da lista. Decorrido esse prazo, será publicada a lista definitiva, da qual não caberá mais recurso.

A convocação do júri no Distrito Federal ocorrerá de dez a quinze dias antes do primeiro julgamento marcado, observando-se nos Estados e Territórios o que estabelecer lei local. Serão sorteados vinte e um jurados que deverão comparecer no dia designado da sessão.

O julgamento em plenário se inicia com a formação do Conselho de Sentença, composto de sete jurados sorteados dentre o vinte e um previamente convocados. Só será instalada a sessão se comparecerem pelo menos quinze jurados, caso contrário será convocado nova sessão para o dia seguinte.

Dos jurados sorteados para o Conselho de Sentença, o defensor e o promotor podem recusar imotivadamente até três jurados, são as chamadas recusas peremptórias. Na hipótese

⁸⁴ Ibid. p. 529/530

de mais de um réu com mais de uma defesa técnica, se ocorrer divergência nas recusas imotivadas se dará a separação do processo, sendo julgado aquele que aceitou o jurado.

A partir do momento em que se forma o Conselho, os jurados não podem mais comunicar-se um com outro.

O primeiro ato do plenário consiste no interrogatório do réu, fase em que se exercerá a autodefesa. Se, citado pessoalmente não comparecer, o processo seguirá à sua revelia, devendo o juiz nomear-lhe um defensor dativo. Contudo, não pode impor, pelo não comparecimento a esse ato, a sanção processual da revelia, como a dispensa de intimações dos atos processuais subseqüentes, em razão de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Findo o interrogatório, cabe ao presidente do tribunal do júri a leitura do relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes. Além disso, as partes ou os jurados podem requerer que seja realizada a leitura de algumas das peças constantes dos autos.

A inquirição das testemunhas, ato seguinte do plenário, obedece a seguinte ordem: juiz-presidente, acusação, assistente (se houver), defensor e, por fim, jurados. Interessante notar que nesta fase não há nenhuma referência à medição pelo magistrado, podendo ser feita diretamente pelas partes e pelos jurados.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a testemunha arrolada com caráter imprescindível, uma vez não comparecendo deve o magistrado adiar a sessão, sob pena de anulação do julgamento.⁸⁵

Encerrada a fase de produção de provas, serão realizados os debates, onde primeiramente será dada a palavra ao promotor pelo prazo duas horas, em seguida pelo mesmo tempo será ouvida a defesa. Havendo réplica ou tréplica, o prazo concedido será de trinta minutos e se houver mais de um réu observará os prazos de três horas para a acusação de defesa e uma hora para as respostas.

Não havendo esclarecimentos solicitados pelos jurados a serem respondidos, passará à leitura do questionário, redigido pelo juiz-presidente. Trata-se de um conjunto de perguntas escritas formuladas pelo juiz e respondidas pelos jurados, no qual versam sobre o fato criminoso imputado ao réu e suas circunstâncias, tendo como principal fonte o libelo crime acusatório.

Os primeiros quesitos versam sobre o fato principal, indaga-se se o agente praticou na vítima as lesões narradas nos autos e sobre o nexos de causalidade. Seguem-se a esses, os

⁸⁵ BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 175

quesitos relativos à defesa do acusado, quando existir qualquer fato ou circunstâncias que o isente da pena, exclua o crime, ou o desclassifique; os referentes às causas de aumento ou diminuição de pena e, por fim, os quesitos atinentes às circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Para que se proceda a votação, os jurados são reunidos em uma sala, onde estarão presentes o juiz, o escrivão, dois oficiais de justiça e os acusadores e defensores. O veredicto será obtido pela maioria de votos, aferível pelos números dos favoráveis e dos contrários.

Concluída a votação, o juiz proferirá a sentença, absolvendo ou condenando o réu. Ocorrendo esta, deve o juiz observar as circunstâncias agravantes e atenuantes, as causas de diminuição de pena, bem como todas as questões que foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença. Se for proferida a sentença de absolvição, deve o réu ser posto em liberdade imediatamente, ainda que tal decisão esteja sujeita a recurso.

Quanto aos recursos cabíveis, a sentença proferida pelo tribunal popular pode ser objeto de apelação, quando estiver presente algum dos requisitos do artigo 593, III do Código de Processo Penal, ou seja, quando ocorrer nulidade posterior à denúncia; for a decisão do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; houver erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança ou a decisão dos jurados for contrária às provas constantes dos autos.

No entanto, tendo em vista o princípio da soberania dos veredictos, o tribunal *ad quem* se entender que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos ou pela exclusão de uma qualificadora ou agravante, anulará o julgamento, sendo, portanto defeso que aquele tribunal simplesmente reforme o decidido. Será necessária a ocorrência de novo julgamento com um diferente Conselho de Sentença.

Além do recurso de apelação, existe uma situação peculiar em que é cabível o protesto por novo júri. Trata-se de uma peça privativa da defesa, onde se impugna a decisão condenatória quando esta cominar pena superior a vinte anos de reclusão.

5. PROJETO DE LEI 4203/2001

5.1 Considerações iniciais

O atual Código de Processo Penal entrou em vigor no início da década de 40, tendo sido imposto pelo governo ditatorial do chamado “Estado Novo”. O Decreto-Lei nº. 3.689/41 nasceu exatamente em um período de restrição de direitos e sob forte influência inquisitorial, razão pela qual, não só o sistema de julgamento pelo tribunal do júri, como também a legislação processual penal como um todo vem se mostrando desajustada e desconforme com a Magna Carta de 1988.⁸⁶

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover enfatiza a importância da reforma do referido dispositivo, posto que o atual sistema inquisitório de persecução penal não mais se compadece com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do primado da liberdade como regra, todos insculpidos no Texto Constitucional.⁸⁷

Foi instalada pelo Ministro da Justiça uma Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, com o intuito de promover estudos e elaborar uma proposta de reforma do sistema processual penal brasileiro. Como resultado, a Comissão presidida pela referida autora apresentou sete anteprojetos tratando dos seguintes temas: 1–Investigação criminal; 2- Procedimentos, suspensão do processo e efeitos da sentença penal condenatória; 3–Provas; 4- Interrogatório do acusado e defesa efetiva; 5- Prisão, medidas cautelares e liberdade; 6-Júri; 7- Recursos e ações de impugnação. O Projeto de Lei sobre o tribunal do Júri recebeu o nº. 4203/01.

Convém lembrar que, o referido projeto de reforma não tem como objeto discutir sobre a manutenção ou extinção do júri, pela simples razão de que o artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal reconhece a instituição do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, inserido no capítulo referente aos Direitos e Garantias Fundamentais. Dessa forma, tal dispositivo constitui cláusula pétreia, nos termos do artigo 60, § 4º, IV e, portanto, é irretirável.

⁸⁶ STOCO, Rui. Projeto de reforma do Código de Processo Penal e o tribunal do júri. **Notáveis do Direito Penal**. Livro em homenagem ao Emérito Professor René Ariel Dotti. Brasília-DF: Editora Consulex, 2006. p. 451

⁸⁷ FERRARI, Eduardo Reale. **Código de Processo Penal: Comentários aos projetos de reforma legislativa**. 1ª ed. São Paulo: Editora Millennium, 2003. p. 452

Ademais, conforme visto no início desse trabalho, o julgamento por seus pares corresponde ao exercício da cidadania por excelência, na medida em que se permite que cidadãos leigos participem diretamente na administração da justiça, sendo a principal causa da legitimação democrática.

5.2 Críticas ao modelo atual

5.2.1 Questões procedimentais: a necessidade de modernização, simplificação e eficácia do tribunal do júri

Antes de entrar no estudo das alterações trazidas pelo projeto de reforma do tribunal do júri, convém mencionar os principais problemas da legislação vigente. Como já foi dito, o Código de Processo Penal desde que entrou em vigor sofreu poucas modificações, razão pela qual necessário se faz o aperfeiçoamento da atuação do tribunal popular.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, alteraram-se profundamente as diretrizes da legislação processual penal, na medida em que adotou-se o sistema penal acusatório, consagrando o devido processo legal, a imparcialidade do órgão julgador, a ampla defesa e o contraditório, dentre outras garantias.

E sendo o sistema acusatório a expressão máxima da democracia, a referida legislação mostra-se totalmente desatualizada, uma vez que “a estrutura democrática se contrapõe à forma autoritária de Estado, de sorte que em um processo penal democrático as funções acabam distribuídas entre órgãos distintos obedecendo a esta mesma lógica”.⁸⁸

Dentre os problemas que têm sido apontados em relação ao atual procedimento do júri, pode-se citar: a demora na realização dos julgamentos; o excesso de formalismo, a prática de atos inúteis; o grande número de processos anulados por questões formais, entre outros.⁸⁹

Como mencionado no capítulo anterior, o Código de Processo Penal brasileiro adotou o sistema bifásico nos procedimentos relativos aos processos de competência do tribunal do Júri. A primeira fase consiste no juízo de formação de culpa, em que se examina a admissibilidade ou não da acusação formulada, sendo a base para o ingresso na segunda fase,

⁸⁸ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 132.

⁸⁹ FERRARI, Eduardo Reale. Op. cit. P.167

na qual é submetido ao julgamento perante o Conselho de Sentença. Ao contrário da sistemática atual, em que se segue o rito do procedimento comum ordinário, o projeto de lei nº 4.203/01 procurou conferir mais eficiência e rapidez aos julgamentos, criando assim um procedimento próprio, inspirado no rito sumário.

Outro ponto alvo de críticas é a questão da motivação da pronúncia e a sua influência nos jurados. A legislação vigente prevê que o juiz ao pronunciar o acusado deve dar os motivos de seu convencimento. Com vistas a evitar qualquer tipo de pré-julgamento, tendentes a influenciar o discernimento dos jurados, o projeto de reforma alterou a redação do artigo 408 do atual Código de Processo Penal, determinando que o juiz limite-se a declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o réu e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Dessa forma, reduz-se a influência que a motivação possa exercer na formação da íntima convicção dos juízes leigos, membros do Conselho de Sentença, garantindo assim ao acusado o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que assegura a todos os cidadãos o respeito à instituição do júri, enquanto lei fundamental do regime democrático.⁹⁰

Reivindicação antiga, já constante do anteprojeto de Frederico Marques (1970) se refere à supressão do libelo-crime acusatório, ato processual pelo qual se inicia a segunda fase do procedimento. Entendem os doutrinadores que a extinção do libelo-crime em nada prejudicaria as partes, tendo em vista tratar-se de um ato processual inútil e obsoleto. Além disso, a acusação já estará delimitada pela a decisão de pronúncia, que também será fonte de elaboração do questionário, juntamente com o interrogatório do réu.⁹¹ Busca-se também a simplificação, a celeridade do procedimento, bem como evitar eventuais nulidades.⁹²

Como consequência lógica da supressão do libelo, a preparação do julgamento em Plenário se tornou mais rápida e simples, despida de maiores formalidades.

Também é objeto de críticas o alistamento dos jurados, na medida em que há absoluto controle do Poder Judiciário na sua participação. Como visto acima, o recrutamento dos juízes leigos é feito pelo presidente do tribunal do júri, segundo os limites estabelecidos na própria legislação.⁹³

Assim, o referido projeto procura democratizar as regras de alistamento, ampliando-se a possibilidade de sua arregimentação, através do concurso mais dilargado de entidades representativas e da simplificação do procedimento relativo ao sorteio, como o fim da

⁹⁰TUCCI, Rogério Lauria. Op. cit. p. 82.

⁹¹FERRARI, Eduardo Reale. Op. cit. p.186

⁹²TUCCI, Rogério Lauria. Op. cit. p 85/86

⁹³STOCO, Rui. Op.cit. p. 469.

exigência da retirada da urna dos papéis contendo os seus nomes por um menor de dezoito anos.

Ademais, no sistema atual do Código de Processo Penal apenas admite-se o desaforamento para a comarca mais próxima. Ocorre que, tal medida não soluciona o problema, conforme entendimento da jurisprudência que já comprovou que muitas vezes é mais conveniente o desaforamento para outras comarcas não tão próximas.⁹⁴ Com base nesses argumentos, alterou-se a previsão, podendo ocorrer o desaforamento para outras comarcas dentro do mesmo estado, mas não necessariamente a mais próxima.

Um dos maiores problemas enfrentados pela a instituição do júri é relativo ao sistema de questionário, sendo a principal fonte de nulidade dos julgamentos desse tribunal, devido a existência de vícios na formulação dos quesitos.⁹⁵

Observa-se que, diante da liberdade do sistema de elaboração dos quesitos, pelo qual o juiz-presidente tem autonomia para redigir as proposições sem qualquer parâmetro prévio ou assentamento na lei, o questionário tornou-se principal fonte de nulidade, já que muitas vezes são elaborados de um modo de difícil compreensão pelos jurados.⁹⁶

Não se pode olvidar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os jurados nada mais são que indivíduos comuns, na maioria das vezes sem nenhum conhecimento técnico. Como esperar a compreensão por parte deles, se os operadores de direito desenvolveram a prática de redigir quesitos impregnados de questões jurídicas, complexas e difíceis de entender até mesmo pelos especialistas na matéria?

Embora seja unânime na doutrina a necessidade de simplificação dos quesitos, não há consenso de como deve ser feita tal modernização.⁹⁷

5.2.2 A incomunicabilidade dos jurados e a ausência do princípio da motivação das decisões do Conselho de Sentença

Dois pontos merecem maior atenção. Primeiramente, diz respeito à incomunicabilidade dos jurados, que de acordo com § 1º do artigo 458 do Código de Processo Penal, antes do sorteio para a formação do Conselho de Sentença o juiz advertirá os jurados

⁹⁴Ibid. p. 468

⁹⁵ FERRARI, Eduardo Reale. Op .cit. p. 204

⁹⁶ STOCO, Rui. Op. cit. p. 483

⁹⁷ FERRARI, Eduardo Reale. Op.cit p. 169

que não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar qualquer opinião sobre o processo.

Tal medida tem como escopo resguardar a opinião dos juizes leigos, evitando, assim, eventual interferência na convicção dos demais jurados.⁹⁸

No entanto, essa justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que não haja influência no voto do outro jurado é totalmente falsa e ultrapassada. Está longe de representar a realidade do tribunal do júri, enquanto instituição democrática, nada mais é que uma medida arbitrária.⁹⁹

A adoção da comunicabilidade entre os membros do Conselho de Sentença se mostra imprescindível, haja vista que obter-se-ia cada vez mais justiça nas decisões ou se não, pelo menos diminuiria o número de decisões injustas.¹⁰⁰ Corroborando esse entendimento, Paulo Rangel resume muito bem a importância da conversação na proteção contra decisões arbitrárias e estigmatizadas:

A linguagem, portanto, é exercício de democracia processual onde o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária. O fato de um jurado poder influenciar outro, durante a discussão da causa, não pode, por si só, obstar o exercício da linguagem. Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido, pois a eleição comum de candidatos a cargo público também está sujeita a tal influência e nem por isso perde seu caráter de representatividade popular. No júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados.¹⁰¹

Não confundir a incomunicabilidade com o sigilo das votações, sendo esta uma garantia constitucional prevista no rol dos princípios fundamentais. É algo externo, para o público e para as partes, que visa, principalmente, evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, perturbando a sua livre manifestação.

Além disso, lamentavelmente, o projeto de lei 4.203/01 não adotou o princípio da motivação das decisões. Como se sabe, referido princípio foi consagrado no dispositivo 93, IX, da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade de o Poder Judiciário motivar todos os seus pronunciamentos jurisdicionais de cunho decisório, sob pena de serem considerados nulos.

Desde logo, cumpre esclarecer que em momento algum o princípio da motivação implica na diminuição da soberania dos veredictos, nem viola o sigilo das votações. Basta lembrar que a soberania dos veredictos não é absoluta, já que outro conselho pode substituir a decisão precedente, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Da mesma forma,

⁹⁸ STOCO, Rui. Op. cit. p. 472.

⁹⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 92

¹⁰⁰ Ibid. p. 92

¹⁰¹ Loc. cit

tal princípio não causaria nenhuma ofensa ao sigilo do conteúdo dos votos, posto que não se mostra necessário a identificação dos jurados que votaram de tal ou qual maneira.¹⁰²

A atual legislação processual penal não exige dos membros do júri a fundamentação das decisões, os jurados apenas têm o dever de anunciar o resultado de sua atividade intelectual, “pelo que impera nesse sistema, quanto ao momento da avaliação da prova o arcaico princípio da íntima convicção do órgão julgador, (...)”.¹⁰³

Como conseqüência, a carência da motivação das decisões é um importante fator de insegurança social, marcado pela discricionariedade e arbitrariedade, possibilitando que os integrantes do Conselho de Sentença manipulem os fatos e o direito como melhor lhe aproveitem, julgando-o consoantes critérios puramente subjetivos.

Assim, o tribunal do júri da maneira como está estruturado, por ser parte do ordenamento jurídico brasileiro, ofende a Constituição, na medida esta impõe o dever de motivar todos os atos de cunho decisório.

Também há que se considerar que a fundamentação elaborada pelo juiz togado não supre a ausência da motivação pelos jurados, uma vez que conforme exaustivamente mencionado acima, a instituição ora estudada caracteriza-se pela separação das funções de julgamento quanto à materialidade e autoria e aplicação da pena. Correto seria que cada um deles justificasse as próprias decisões.¹⁰⁴

Há quem entenda que o artigo 493 do Código de Processo Penal¹⁰⁵ não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se mostra totalmente incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. A recepção das normas infraconstitucionais anteriores à vigência da nova Constituição ocorre desde que sejam materialmente compatíveis com ela. No caso em tela, verifica-se que a legislação processual de 1941, sendo anterior à Constituição de 1988, foi revogado tacitamente em relação às matérias que não estão em harmonia com o novo Texto.¹⁰⁶

Flávio Boechat Albernaz traz interessantes considerações acerca da reformulação do tribunal do júri quanto ao princípio da motivação das decisões:

Melhor, assim, que fosse redefinida a distribuição da competência entre os jurados e o juiz de direito que preside o julgamento em plenário, reservando-se aos primeiros, a competência de fato, impondo-se-lhes a indeclinável obrigação de motivar as suas

¹⁰² ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, V. 19, p. 125-159, julho/setembro, 1997

¹⁰³ Ibid. p. 155.

¹⁰⁴ Ibid. p. 157

¹⁰⁵ Art. 493 CPP: A sentença será fundamentada, salvo quanto às conclusões que resultarem das respostas aos quesitos, e lida pelo juiz, de público, antes de encerrada a sessão do julgamento.

¹⁰⁶ MORAES, Guilherme Pena de. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 19.

conclusões, e deixando para o segundo, a resolução das questões de direito e a individualização da sanção, sem que esta estrutura viesse a ofender o disposto no art. 5º, XXXVIII da Constituição, vez que ao tribunal do júri continuariam sendo atribuídos os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, apenas com nova distribuição de competência entre seus órgãos integrantes (membros do Conselho de Sentença e juiz de direito).¹⁰⁷

Portanto, neste ponto o projeto de lei 4.203/01 deixa a desejar, na medida em que imperioso se faz sua adoção, observando, assim, os princípios fundamentais de um modelo processual penal acusatório garantista.

5.3 Principais alterações no procedimento do tribunal do júri

5.3.1 Primeira fase: juízo de formação de culpa

Não é demais lembrar que, a sistemática relativa à primeira fase do tribunal do júri obedece às normas referentes ao procedimento comum ordinário, salvo algumas peculiaridades exclusivas desse modelo, como por exemplo, a inexistência de uma fase de diligências complementares e um prazo mais dilatado, de cinco dias, para apresentação das alegações finais.

Contudo, o Projeto de Lei nº. 4.203/01 prevê uma disciplina própria para o juízo de acusação, inspirada basicamente no procedimento sumário.

Pela legislação vigente, a instrução criminal somente se desenvolve com o recebimento da denúncia, determinando a citação do réu e designando dia para o interrogatório. Não obstante, o projeto de reforma do júri altera esse procedimento ao estabelecer uma fase prévia de admissibilidade da acusação.

Dessa forma, oferecida a denúncia, o réu será citado para responder à acusação que lhe foi imputada, por escrito, no prazo máximo de dez dias. Nesse ato, o acusado deve alegar tudo que seja de interesse da defesa, especificar provas, bem como arrolar testemunhas, até o máximo de oito pessoas.

Em seguida, será ouvido o Ministério Público ou o querelante e iniciará a fase de instrução, obedecendo aos prazos de cinco e dez dias respectivamente.

¹⁰⁷ ALBERNAZ, Flávio Boechat. Op.cit. p. 158

A audiência nesse novo procedimento ocorrerá somente uma vez, na qual serão ouvidos o ofendido (se possível), as testemunhas (de acusação e defesa, nesta ordem), podendo haver esclarecimento dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas ou coisas, e, por fim, procede-se ao interrogatório do acusado.

Finalmente, terão lugar os debates orais, concedendo-se vinte minutos para cada parte, prorrogáveis por mais dez minutos.

Ao todo, o rito da primeira fase atinente ao júri não pode ultrapassar o limite de noventa dias. Considera-se o ato final do juízo de acusação o dia da audiência una de instrução e debates.¹⁰⁸

Cumprе ressaltar que, ainda não houve o recebimento da denúncia, que somente ocorrerá caso o acusado seja pronunciado, nos termos do artigo 413, §3º, do Projeto de Lei 4.203/01, ou seja, o recebimento da denúncia constitui a própria pronúncia.

Como consequência lógica dessa modificação, recebendo a denúncia, através de decisão fundamentada, o juiz pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação.

Percebe-se que, o legislador ordinário preferiu utilizar a expressão “materialidade do fato” ao invés de “existência de crime”, este previsto no atual artigo 408 do Código de Processo Penal. Entretanto, tal mudança foi apenas terminológica, tendo em vista que a doutrina sempre interpretou esta expressão como sendo a existência da materialidade delitiva. Além disso, em relação à autoria, o projeto de lei andou bem em incluir a expressão alternativa “ou de participação”. Dessa forma, havendo acusação de partícipe em crime doloso contra vida, a pronúncia deve trazer indícios suficientes que participou do crime.¹⁰⁹

Ainda no que se refere à pronúncia, o projeto estabelece que a fundamentação limitar-se-á a indicação de materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação, evitando, assim, que esta decisão se transforme numa peça acusatória e influencie o Conselho de Sentença.

A *contrario sensu*, não convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação o juiz impronunciará o acusado. Aqui, cabem as mesmas considerações feitas referentes à substituição da expressão “existência de crime” por “materialidade do fato” e a inclusão do termo “ou da participação”.

Significativa alteração ocorreu no que diz respeito à natureza da impronúncia. Tendo em vista que o projeto nº 4.203/01 prevê uma fase preliminar, onde só será ou não recebida a

¹⁰⁸ FERRARI, Eduardo Reale. Op.cit P.172

¹⁰⁹Ibid. p.174-175.

denúncia após a instrução do juízo de formação de culpa, entendendo ausentes os requisitos que a autorizam, o juiz deve simplesmente rejeitar a peça acusatória. No entanto, o referido projeto preferiu manter, por mera tradição histórica, a redação do atual artigo 409 da legislação processual.¹¹⁰

Inova-se também com relação à absolvição sumária, ampliando-se as hipóteses de sua incidência. Será cabível a absolvição antecipada no caso de provada a inexistência do fato, ou se provado, não for o acusado o autor de fato, ou ainda, não constituir infração penal.

Foi mantida a hipótese do Decreto-Lei nº 3.689/41, pela qual será sumariamente absolvido no caso de se demonstrar causa de isenção de pena ou exclusão de crime, salvo no caso de inimputabilidade. Neste último caso, será cabível a chamada absolvição imprópria, com a imposição de medida de segurança.

Segundo a sistemática do projeto de lei 4.206/01, que altera a disciplina dos recursos no processo penal, não mais existirá a previsão de recurso *ex officio* contra a decisão de absolvição sumária. Além disso, cabível será o recurso de apelação quando tratar de sentença de mérito.

Atualmente, há divergências na doutrina quanto à interpretação que deve ser dada ao § 4º do artigo 408 do Código de Processo Penal, uma vez que este dispositivo estabelece a possibilidade de o juiz, no momento que proferir a decisão de pronúncia, não estar adstrito à classificação formulada pela acusação. Dessa forma, entendem que tal diploma é substancialmente idêntico ao artigo 383 do referido código.¹¹¹

A redação dada ao artigo 418 pelo projeto de lei nº 4203/01 pôs fim a essa discordância, uma vez que estabeleceu que o juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa, ou seja, refere-se tão somente ao *mutatio libelli*. Assim, se no curso da instrução ficar provado que os fatos se deram de outra maneira, deverá o juiz aplicar o artigo 384 do atual diploma legal, determinando o aditamento da inicial e nova oportunidade de defesa em relação aos fatos novos.

Isto posto, observa-se que a cognição da fase *iudicium accusationis* foi sensivelmente reduzida, transferindo para o plenário uma fase instrutória mais ampla, conforme se verá em seguida.

5.3.2 Segunda fase: juízo da causa

¹¹⁰Ibid. p. 178.

¹¹¹Ibid. p. 180

5.3.2.1 *Preparação do processo*

A grande inovação dessa fase é sem dúvidas a supressão do libelo-crime acusatório. Sua existência sempre foi alvo de muitas críticas, já constantes do anteprojeto José Frederico Marques, 1970, e dos projetos de 1975 e 1983.¹¹²

Dessa forma, pronunciado o acusado, os autos serão remetidos ao juiz presidente, que imediatamente determinará a intimação das partes para apresentar o rol de testemunha, até no máximo cinco, podendo, também juntar documentos e requerer diligências.

Embora a preparação do processo para julgamento tenha se tornado simples é rápida, não se pode olvidar que esse momento é de suma importância, pois prevê a possibilidade de deliberação do juiz acerca das provas que serão produzidas em Plenário e a realização de diligências para sanar eventuais nulidades.

Outra modificação trazida pelo projeto de reforma do júri consiste na elaboração do relatório pelo Juiz-Presidente, que no Código vigente, somente é feito após o interrogatório do acusado.

Permite-se com isso uma maior celeridade no julgamento, tendo em vista que não mais haverá leitura em plenário, convertendo-se em uma das peças obrigatórias a serem remetidas aos jurados como expediente de convocação.

5.3.2.2 *Alistamento dos jurados*

Pela sistemática do atual procedimento do tribunal do júri, anualmente o juiz-presidente organiza uma lista geral de jurados que será publicada definitivamente em dezembro de cada ano, podendo, entretanto, até essa data ser alterada de ofício ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, através de recurso para a superior instância.

O número de jurados que compõem essa lista varia de região para região. Assim, no Distrito Federal e nas comarcas de até cem mil habitantes serão alistadas trezentos a quinhentos, enquanto que nas de menor população somente serão alistadas de oitenta a trezentos jurados.

¹¹² STOCO, Rui. Op. cit. p. 477.

Por fim, como se sabe, para cada sessão de julgamento são sorteados vinte um cidadãos, sendo necessário que pelo menos quinze compareçam, mas somente compõe o Conselho de Sentença sete jurados.

O projeto de reforma do tribunal do júri altera consideravelmente a forma de alistamento dos jurados. Primeiramente, cumpre mencionar que, tal proposta procurou democratizar o recrutamento.¹¹³

Assim, ampliou-se o rol de entidades em que o juiz poderá requisitar informações, isto é, além das já previstas no Código de Processo Penal, como as autoridades locais, associações de classes, sindicatos profissionais e repartições públicas, incluem-se as associações de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades e outros núcleos comunitários.

Ademais, aumentou o número de jurados que comporão a lista geral anual, que nas comarcas de mais de um milhão de habitantes deverão ser alistados de oitocentos a mil e quinhentos habitantes, de trezentos a setecentos para as comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menos população.

Com o objetivo de eliminar atos inúteis, foi abolido o recurso em sentido estrito contra decisão que inclui ou exclui jurado da lista geral, podendo ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo.

Suprimiu-se também a previsão de que o sorteio dos jurados seja realizado por um menor de dezoito anos, que há muito é tachado de anacrônico.¹¹⁴

No entanto, nem todas as inovações foram bem sucedidas. A prova disso é a previsão de que no expediente de convocação dos jurados deverão ser anexadas cópias da pronúncia e do relatório do processo. Embora, o objetivo tenha sido permitir que o jurado se interessasse melhor do caso que deverá julgar, o efeito produzido foi negativo, tendo em vista que o conhecimento antecipado da causa pode comprometer sua imparcialidade, ou até mesma a incomunicabilidade dos jurados.¹¹⁵

5.3.2.3 *Desaforamento*

Como dito no capítulo anterior, a competência territorial é determinada pelo local onde se consuma a infração ou onde foi realizado o último ato executório. Porém, existe

¹¹³ FERRARI, Eduardo Reale. Op. cit. p. 187

¹¹⁴ Ibid. p.190

¹¹⁵ Ibid. p 191-192.

previsão legal de causas que alteram essa competência, assim previstas no artigo 424 do Código Processual Penal.

Primeiramente, o projeto de lei relativo à reforma do tribunal do júri, prevê a ampliação da legitimidade ativa para requerer o desaforamento, incluindo nesse rol o assistente do Ministério Público.

Já em relação ao aspecto procedimental, eliminou-se a oitiva do Procurador-Geral e previu-se a imediata distribuição do pedido, que terá preferência na Câmara ou Turma do Tribunal, podendo o relator suspender o julgamento, desde que relevantes os motivos apresentados. Portanto, o simples pedido de desaforamento não gera efeito suspensivo, necessário se faz que o relator o atribua.

Por último, havendo excesso de serviço a proposta de reforma do júri entendeu por bem manter o motivo autorizante, com duas pequenas alterações, quais sejam: deve-se comprovar que o julgamento não poderá ser realizado dentro de seis meses a contar do trânsito em julgado da decisão de pronúncia e não mais do recebimento do libelo.

Por outro lado, não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo tribunal do júri, o acusado pode requerer que o tribunal determine a imediata realização do julgamento. Na verdade, essa última hipótese não é caso de desaforamento propriamente dito, haja vista que não se verifica a alteração da competência territorial, constitui apenas uma aceleração processual.

O projeto proíbe ainda, a formulação de pedido de desaforamento na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando já efetivado o julgamento.

5.3.2.4 Julgamento em plenário

Nessa fase, ocorreram algumas mudanças significativas, como por exemplo, a possibilidade de julgamento sem a presença do acusado, a impossibilidade de utilização das provas produzidas anteriormente, salvo as cautelares, antecipadas ou irrepetíveis, a realização do interrogatório do acusado após a produção da prova oral e a proibição de leitura de documentos novos.

Em primeiro lugar, ao contrário da legislação em vigor, o projeto optou por não exigir a presença do acusado, assistente, ou do advogado do querelante que tiver sido regularmente

intimado. Naquela, somente o crime afiançável é que poderia ser realizado sem a presença do réu, enquanto que nos crimes inafiançáveis exigia-se obrigatoriamente a sua presença. Assim, a proposta de mudança constante do projeto de lei nº. 4.203/01 assegura o direito de não comparecimento à sessão de julgamento tanto do acusado solto quando do preso, sendo que neste último caso, deverá requerer por escrito, juntamente com seu defensor, a sua dispensa.

Essa inovação tem como fundamento o direito ao silêncio, constitucionalmente consagrado. Se ao acusado é facultado se calar em seu interrogatório, não seria razoável exigir o seu comparecimento ao julgamento, uma vez que seria submetido a uma situação degradante.

Secundariamente, altera-se profundamente o sistema de produção de provas. Pelo modelo proposto, depois de ocorrida a preclusão da decisão de pronúncia, o juiz responsável pela primeira fase do tribunal do júri, deve determinar o desentranhamento dos autos de todas as provas produzidas tanto em sede do juízo de formação de culpa, quanto do inquérito policial, com exceção das cautelares, antecipada e irripetíveis.

Tal medida visa principalmente preservar a oralidade do procedimento da instituição do júri, possibilitando aos jurados um melhor conhecimento dos fatos.

A grande maioria da doutrina entende como correta a exclusão dos elementos de informação produzidos durante o inquérito policial, haja vista que a prova em sentido estrito são somente aquelas produzidas em contraditório, na presença do juiz de das partes.¹¹⁶ Ressalta-se que nos demais procedimentos, os elementos de informação produzidos nesta fase não são valorados pelo juiz na sentença. Ocorre que, na sistemática do júri, tal possibilidade se mostraria ineficaz, tendo em vista que a decisão proferida pelos jurados é imotivada, sendo, impossível averiguar se os membros do Conselho de Sentença se utilizaram dessas peças probatórias.

Por outro lado, esses autores criticam, com razão, a exclusão dos meios de provas produzidas no juízo de formação de culpa. Costumam alegar que, embora tenham sido produzidas com vistas ao julgamento da admissibilidade da acusação, foram realizadas sob o crivo do contraditório.¹¹⁷

Ademais, o referido Projeto prevê que o interrogatório seja realizado após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, mostrando-se coerente “com o entendimento de que constitui meio de defesa, permitindo-lhe arrostar a acusação e demonstrar a ausência de veracidade nos depoimentos que o incrimina”.¹¹⁸

¹¹⁶Ibid. p.200

¹¹⁷ Ibid. p.200

¹¹⁸ STOCO, Rui. Op. cit. p.480.

Contudo, há quem defenda a realização do interrogatório antes da oitiva das testemunhas, permitindo, assim, que os jurados tenham conhecimento da defesa antes do início da prova acusatória.¹¹⁹

Como se verá mais adiante, além da decisão de pronúncia, o interrogatório constitui fonte para elaboração dos quesitos.

Finalmente, o novo procedimento não mais admitirá a leitura de peças do processo, exceto as provas não produzidas em plenário e consideradas irrepetíveis. A não observância do referido dispositivo acarretará na nulidade do julgamento, por violação de regras processuais.

5.3.2.5 *Questionário*

Questionário nada mais é que uma série de perguntas formuladas pelo juiz-presidente aos integrantes do Conselho de Sentença acerca do fato criminoso e as circunstâncias, assim como, sobre as teses de acusação e defesa, sobre o qual há de emitir um julgamento.¹²⁰

Ocorre que, conforme restou comprovado acima, o atual modelo observado pela legislação processual penal pátria é alvo de contundentes críticas, na medida em que a elaboração dos quesitos se dá de uma maneira que dificulta o entendimento, comprometendo, assim, a decisão pelo jurado, que muitas vezes sequer entendeu a pergunta constante do questionário.

Em decorrência da supressão do libelo-crime acusatório, a fonte de elaboração dos quesitos passa a ser basicamente a decisão de pronúncia, o interrogatório do acusado e as alegações das partes.

No Projeto de lei nº 4.203/01 o questionário é sensivelmente simplificado, tendo em vista a previsão de apenas três quesitos básicos, não permitindo sua formulação com proposições negativas. Os primeiros quesitos indagarão sobre a materialidade do fato e sobre a autoria ou participação. O terceiro somente será respondido se as respostas aos dois primeiros forem afirmativas, que engloba as teses apresentadas pela defesa. Dessa forma, em caso de resposta negativa a um dos dois primeiros quesitos, o acusado estará absolvido e a votação encerrada.

¹¹⁹ FERRARI, Eduardo Reale. Op. cit. p. 201

¹²⁰ STOCO, Rui. Op.cit. p. 482

Entendendo pela condenação, serão formulados dois outros quesitos acerca da existência de causas de aumento ou de diminuição de pena e de circunstância qualificadora

No entanto, não existirá mais quesito sobre fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua crime. Se os jurados quiserem acolher a tese da defesa que alegue tais excludentes, deve responder “absolvo”, na votação do terceiro quesito.

Ao contrário do disposto no Código de Processo Penal, o projeto de lei em questão extingue com os quesitos que versavam sobre as circunstâncias agravantes ou atenuantes, de forma que, a análise da sua incidência ou não passará para o juiz-presidente, no momento da fixação da pena.

Todavia, podem-se apontar algumas falhas na proposta de reforma do sistema do questionário, tendo sido, portanto, objeto de diversas críticas. A principal delas refere-se ao fato de que a formulação de quesitos somente em proposições afirmativas pode em alguns casos impossibilitar a aferição da real vontade do Conselho de Sentença.¹²¹

A primeira delas está intimamente ligada com a questão do excesso nas excludentes de ilicitude. Isso porque será impossível aferir a real vontade dos jurados quando a tese de defesa alegar excludente de ilicitude e como tese subsidiária o excesso culposo, caso a resposta ao terceiro quesito seja “condeno”. Dito de outro modo, se os juízes leigos acolherem a tese defensiva, absolverão o acusado. Entretanto, se a decisão for no sentido de condenar, impossível se mostrará saber se a condenação acolheu a tese acusatória, ou a tese defensiva subsidiária.¹²²

Outro ponto importante, diz respeito à desistência voluntária e o arrependimento eficaz. Em ambas as hipóteses, se o Conselho de Sentença entender pela condenação não será possível identificar qual tese foi conhecida pelos jurados, ou seja, se entendeu que houve crime contra vida ou se acolheu a tese de arrependimento eficaz ou desistência voluntária, já que nos dois casos a resposta será no sentido de condenar o réu.¹²³

Com relação à participação dolosamente distinta, verifica-se a mesma problemática, na medida em que será impossível indagar aos jurados sobre a ocorrência de tal participação.¹²⁴

Por fim, surgirá problema nas hipóteses em que houver erro inescusável. No caso de erro de tipo vencível, se o crime não comportar modalidade culposa, os jurados deverão absolver o réu, por atipicidade da conduta, ainda que reste comprovada a existência do erro de tipo. Por outro lado, havendo previsão da figura culposa, o reconhecimento do erro implicará

¹²¹FERRARI, Eduardo Reale. Op. cit. p. 206.

¹²²Ibid. p. 208

¹²³ Ibid. p. 209

¹²⁴ Ibid. 210

na condenação do crime na modalidade culposa, ocorrendo, neste último caso desclassificação imprópria.¹²⁵

Portanto, há quem entenda que restariam solucionado essas questões se houvesse uma previsão de um quesito específico a ser respondido após o terceiro para os casos de desclassificação imprópria.¹²⁶

5.3.2.6 Protesto por novo júri

Trata-se de um recurso privativo da defesa, cabível quando a pena aplicada pelo juiz for de reclusão por um período de vinte anos ou mais.

Dessa forma, a supressão de superado recurso se mostra recomendável, uma vez que atualmente sua prática tem gerado soluções injustas, com a imposição de pena inferior a vinte anos, somente com o intuito de se evitar a sua interposição.¹²⁷

5.4 Demais modificações

Em relação à elaboração da ata de audiência, o projeto prevê que o escrivão deverá elaborar uma minuta contendo o resumo das principais ocorrências e incidentes durante o transcorrer do julgamento, servindo de base para a confecção da ata, já que nem sempre esta apresenta absoluta fidelidade aos fatos ocorridos, sendo causa de dissensões e recursos.

Além do presidente, a ata deverá ser assinada pelas partes, isto é, o Ministério Público, o acusado e o seu defensor.

Prevê, ainda, que conste na ata, as alegações das partes com os respectivos fundamentos, não apenas os debates orais. Isso se deve para que se compreendam os motivos da absolvição e da condenação, haja vista a simplificação dos questionários.

Por fim, estabelece o projeto nº 4.203/01 que a decisão de absolvição decorrente da resposta negativa ao quesito de autoria não faz coisa julgada no juízo cível, nem impede a propositura de ação visando à reparação do dano. A única hipótese que em que será vedado a

¹²⁵ Loc. cit.

¹²⁶ Loc. cit

¹²⁷ TUCCI, Rogério Lauria. Op. cit. p. 93.

ação no cível será no caso de reconhecimento da inexistência do fato, nos termos do artigo 66 do Código de Processo Penal.

6. CONCLUSÃO

O intuito primordial desse trabalho foi demonstrar a importância do tribunal do júri como um órgão do exercício da cidadania, porquanto procurou apresentar as razões da necessidade da participação popular na administração da justiça, bem como os principais pontos objeto de alteração pelo Projeto de Lei nº 4.203/2001.

Destarte, visou-se comprovar que a participação popular na administração da justiça deve ser encarada como uma exigência democrática decorrente da necessidade de legitimação do exercício do Poder Judiciário. Convém lembrar que, ao contrário dos Poderes Legislativo e Executivo, onde subsiste uma legitimação *a priori*, através do batismo popular, o magistrado não está sujeito ao sufrágio universal, razão pela qual imperioso se mostra a presença de cidadãos nos órgãos da justiça, representando a participação direta no Estado.

Dessa forma, a intervenção popular nos negócios jurisdicionais reforça a autoridade das sentenças e das normas legais, uma vez que serão mais vividamente sentidas se refletirem não apenas no condenado, mais em toda comunidade. Além disso, evita-se a formalização da justiça, decorrente do monopólio dos juízes togados e agiliza-se a prestação jurisdicional, haja vista a existência de diferentes mecanismos de composição extrajudicial.

Feita uma análise histórica, verificou-se que não existe um consenso quanto ao surgimento do tribunal do júri, há quem afirme que remota a lei mosaica, outros preferem vislumbrar sua origem na Heliastas, Dikastas, Aerópago existentes na Grécia antiga ou no *centeni comites* do primitivo povo germânico.

Observou-se que a instituição do júri no Brasil se deu antes mesmo do advento da primeira constituição, com competência inicialmente apenas para o julgamento dos crimes de imprensa. Interessante notar que, o referido tribunal esteve presente em todas as constituições brasileiras que se seguiram, ora como parte integrante da organização do Poder Judiciário, ora como direito e garantia individual.

Viu-se ainda, que atualmente a Constituição Federal promulgada em 1988 estabelece a competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações e soberania dos veredictos.

Quanto ao procedimento, a instituição objeto do presente trabalho apresenta duas fases. A primeira conhecida como júzo de formação de culpa, obedece ao rito do procedimento comum ordinário, iniciando-se com o oferecimento da denúncia e encerrando-se com a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. A

segunda, inaugurada pelo libelo-crime acusatório corresponde ao julgamento da causa em plenário.

Ressalte-se que, o órgão competente para o julgamento do mérito é o Conselho de Sentença, composto por sete jurados convocados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e de notória idoneidade.

O primeiro ato em plenário é o interrogatório de réu, seguindo a inquirição das testemunhas e os debates orais. Encerrada a produção de provas, é a vez da leitura dos questionários e da votação dos jurados.

Ocorre que, a sistemática do Código de Processo Penal encontra-se desatualizada e desajustada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que foi elaborado no período ditatorial conhecido como “Estado Novo”, sob forte influência inquisitorial, e esta adotou o sistema acusatório, a expressão máxima da democracia, consagrando o devido processo legal, a imparcialidade do órgão julgador, a ampla defesa e o contraditório, dentre outras garantias.

A demora na realização dos julgamentos, o excesso de formalismo, a prática de atos inúteis; o grande número de processos anulados por questões formais são apenas alguns dos problemas que tem sido apontado em relação ao tribunal do júri.

Destacam-se, dentre eles, a questão da morosidade do julgamento, o complicado sistema de questionários e a existência do ultrapassado protesto por novo júri. Nesse ponto o projeto de lei nº 4.203/01 não deixou a desejar, na medida em que estabeleceu uma primeira fase mais célere, inspirado no procedimento sumário, reformulou toda a sistemática de elaboração dos quesitos, com vistas a facilitar o entendimento pelos jurados e extinguiu o protesto por novo júri, uma antiga reivindicação.

Contudo, lamentavelmente, a proposta de reforma deixou de fora a discussão acerca da incomunicabilidade dos jurados e do princípio da motivação das decisões.

Entende-se que a comunicação entre os jurados não interferiria na convicção dos integrantes do Conselho, sendo mero exercício de democracia processual, quanto maior for discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados.

Em relação ao princípio da motivação das decisões que, embora haja previsão no Texto Constitucional, estabelecendo que todas as decisões dos órgãos jurisdicionais devem ser fundamentadas sob pena de serem consideradas nulas, a legislação infraconstitucional relativa ao júri continua sem observá-lo.

A carência do referido princípio é um fator de insegurança jurídica, marcado pelo julgamento puramente subjetivo, possibilitando que os membros do júri manipulem os fatos e o direito como melhor lhes convir.

Por ser um tema altamente polêmico, jamais um projeto obterá a aprovação unânime dos operadores do direito. Por ora, as alterações trazidas pelo projeto de lei nº 4.203/01 certamente conferirão mais rapidez, através da eliminação de atos inúteis e eficiência na busca da justiça penal.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, V. 19, p. 125-159, julho/setembro, 1997.

ARAÚJO, Nádya de. ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 4, p. 200-216, julho/setembro, 1996.

BARBOSA, Rui. **O Júri sobre todos os aspectos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito. 1950.

BARRETO, Túlio Velho. O debate recente acerca da representação classista na justiça do trabalho. **Fundação Joaquim Nabuco**. II Encontro de Ciências Social da UFPE. Nov. 1994.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. In: **Coleção RT Mini Códigos**. Organizador: Yussef Said Cahali. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 21-146.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **Coleção RT Mini Códigos**. Organizador: Luiz Flávio Gomes. 10. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 351-456.

CASTRO, Kátia Duarte. **O júri como instrumento de controle social**. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira. **Compêndio teórico e pratico do tribunal do júri**. 1ª ed. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille (Org). **Processos Penais da Europa**. Tradução Fauzi Hassan Choukr com a colaboração de Ana Cláudia Ferigato Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ESER, Albin. La participación de legos en la administración de justicia alemana en perspectiva comparada. *In: Estudos sobre justiça penal*. Homenaje al profesor Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005.

FELICIO, Guilherme Lopes. Tribunal do júri. **Boletim Jurídico**. Porto Alegre, setembro 2006. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1623>. Acesso em 04 maio de 2008.

FERRARI, Eduardo Reale. **Código de Processo Penal: Comentários aos projetos de reforma legislativa**. 1ª ed. São Paulo: Editora Millennium, 2003.

GERSÃO, Eliana. Júri e participação dos cidadãos na justiça. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. p. 23-35, jan./mar. 1990.

GOMES, Abelardo da Silva. **O julgamento pelo júri – em face de sua origem, evolução histórica e formação jurídica política da nação brasileira**. Dissertação para concurso à cadeira de Direito Judiciário Penal – Faculdade de Direito de Santa Catarina – Florianópolis, 1953.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1990.

GUSMÃO, Hugo César Araújo de. Visão panorâmica da organização judiciária inglesa. **Jus Navegandi**. Teresina, ano 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=927>. Acesso em 04 maio 2008.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal: estudos e pareceres**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. O tribunal do júri e a Constituição de 1988. **Jus Navegandi**. n.51. ano 5, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2127>. Acesso em: 04 maio 2008.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri**. 6ª ed. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Marta Regina Sachetti. Aspectos históricos acerca da origem e evolução do tribunal do júri. **Revista Jurídica da UNISUL**, Tubarão, V.5, n. 9/10, p. 145-160, jul./jun., 2003/2004.

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2004.
- MORAES, Guilherme Pena de. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. A participação do povo na administração da justiça. **Escritório on line**. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews>. Acesso em: 2 fev. 2008.
- ORDACGY, André da Silva. Juízes leigos e justiça *municipalizada*. In: 10º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública. Rio de Janeiro, 2006. **Instituto brasileiro de advocacia pública**. Disponível em: www.ibap.org/10cbap/teses/andreordacgy_tese.doc. Acesso em 10 maio de 2008.
- PORTO, Hermínio Alberto Marques. Julgamento pelo tribunal do júri: Questionários. In: TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. **Júri: Procedimentos e aspectos do julgamento: questionário**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2006.
- _____. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- RUSSIMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. V.2. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 1. 23ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

STOCO, Rui. Projeto de reforma do Código de Processo Penal e o tribunal do júri. *In: Notáveis do Direito Penal*. Livro em homenagem ao Emérito Professor René Ariel Dotti. Brasília-DF: Editora Consulex, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In: _____*. (coord.), **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri: na ordem constitucional brasileira: um órgão de cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ANEXO A – Projeto de Lei nº. 4.203/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Seção I
Da Acusação e da Instrução Preliminar”**

“Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no **caput** deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.” (NR)

“Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.” (NR)

“Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.” (NR)

“Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.” (NR)

“Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no **caput** deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.” (NR)

“Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.” (NR)

“Seção II

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária”

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I.” (NR)

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.” (NR)

“Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no **caput** do art. 26 do

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.” (NR)

“Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.” (NR)

“Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80.” (NR)

“Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.” (NR)

“Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.” (NR)

“Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.” (NR)

“Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.” (NR)

“Seção III

Da preparação do processo para julgamento em plenário”

“Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.” (NR)

“Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.” (NR)

“Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.” (NR)

“Seção IV Do alistamento dos jurados”

“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.” (NR)

“Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem a publicação da lista geral fica dela excluído.” (NR)

“Seção V Do desaforamento”

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá

preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.” (NR)

“Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.” (NR)

“Seção VI Da organização da pauta”

“Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.” (NR)

“Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 3 (três) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.” (NR)

“Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420.” (NR)

“Seção VII Do sorteio e da convocação dos jurados”

“Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente

determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.” (NR)

“Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dias úteis antecedentes à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.” (NR)

“Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446.” (NR)

“Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.” (NR)

“Seção VIII Da função do jurado”

“Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.” (NR)

“Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.”

(NR)

“Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (NR)

“Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.” (NR)

“Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.” (NR)

“Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.” (NR)

“Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.” (NR)

“Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.” (NR)

“Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.” (NR)

“Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.” (NR)

“Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445.” (NR)

“Seção IX

Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença”

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” (NR)

“Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.” (NR)

“Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.” (NR)

“Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.” (NR)

“Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.” (NR)

“Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.” (NR)

“Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri”

“Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.” (NR)

“Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.” (NR)

“Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.” (NR)

“Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.” (NR)

“Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436.” (NR)

“Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441.” (NR)

“Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.” (NR)

“Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.” (NR)

“Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.” (NR)

“Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.” (NR)

“Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.” (NR)

“Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435.” (NR)

“Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.” (NR)

“Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.” (NR)

“Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderá recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.” (NR)

“Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência do art. 429.” (NR)

“Art. 470. Desacolhida a argüição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.” (NR)

“Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464.” (NR)

“Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

‘Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.’

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

‘Assim o prometo.’

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.” (NR)

“Seção XI Da instrução em plenário”

“Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e

diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças processuais.

§ 4º Será de, no máximo, 2 (duas) horas o tempo destinado a cada parte para a leitura de peças.” (NR)

“Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.” (NR)

“Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.” (NR)

“Seção XII Dos debates”

“Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.” (NR)

“Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo,

será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.” (NR)

“Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.” (NR)

“Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.” (NR)

“Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.” (NR)

“Seção XIII

Do questionário e sua votação”

“Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.” (NR)

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;
 II – a autoria ou participação;
 III – se o acusado deve ser absolvido;
 IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
 V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do **caput** deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

‘O jurado absolve o acusado?’

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
 II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.” (NR)

“Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.” (NR)

“Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.” (NR)

“Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra ‘*sim*’, 7 (sete) a palavra ‘*não*’.” (NR)

“Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça

recolherá, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, e as não utilizadas.” (NR)

“Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.” (NR)

“Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas sempre por maioria e a resposta coincidente de mais de 3 (três) jurados a qualquer quesito encerra a contagem dos votos referentes a ele.” (NR)

“Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.” (NR)

“Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.” (NR)

“Seção XIV Da sentença”

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, os artigos 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.” (NR)

**“Seção XV
Da ata dos trabalhos”**

“Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.” (NR)

“Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
 - II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
 - III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
 - IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
 - V – o sorteio dos jurados suplentes;
 - VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
 - VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
 - VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
 - IX – as testemunhas dispensadas de depor;
 - X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
 - XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
 - XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
 - XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
 - XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
 - XV – os incidentes;
 - XVI – o julgamento da causa;
 - XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.” (NR)
- “Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.” (NR)

**“Seção XVI
Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri”**

“Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

- V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
- VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
- VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
- IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;
- X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
- XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
- XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.” (NR)

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.581.....

 IV – que pronunciar o réu;
” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do **caput** do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.